



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LETÍCIA CÁSSIA BATISTA FERREIRA

**SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR:
AS (IN)FUNDADAS ACUSAÇÕES NO CRIME DE ESTUPRO
REALIZADAS PELA SUPOSTA VÍTIMA**

LETÍCIA CÁSSIA BATISTA FERREIRA

**SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR:
AS (IN)FUNDADAS ACUSAÇÕES NO CRIME DE ESTUPRO
REALIZADAS PELA SUPOSTA VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^o Especialista Danylo Fernando Acioli Machado.

LETÍCIA CÁSSIA BATISTA FERREIRA

**SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR:
AS (IN)FUNDADAS ACUSAÇÕES NO CRIME DE ESTUPRO REALIZADAS
PELA SUPOSTA VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof^o Especialista Danylo Fernando Acioli Machado.
Faculdade de Apucarana

Prof^a. Especialista Fernanda de Freitas Araújo.
Faculdade de Apucarana

Prof^o Especialista Rodolfo Mota da Silva.
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2022.

FERREIRA, Letícia Cássia Batista. **Síndrome da mulher de potifar: as (in)fundadas acusações no crime de estupro realizadas pela suposta vítima.** 66 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Bacharelado em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2022.

RESUMO

O presente trabalho possui o intuito de analisar a Síndrome da Mulher de Potifar, teoria desenvolvida pela criminologia, de início, deu-se relevância a apresentação dos princípios constitucionais fundamentais, ao estudo do crime e a demonstração dos aspectos relacionados aos crimes contra a liberdade sexual, em especial o crime de estupro previsto no ordenamento jurídico penal brasileiro, para que fosse possível uma melhor compreensão do tema. Para tanto, buscou-se analisar os tipos de provas presentes no processo penal, excepcionalmente a palavra da vítima de crime sexual, que durante o processo pode ser capaz de levar ao convencimento do magistrado, visto que, os demais tipos de prova costumam ser escassos. O tema é de grande relevância haja vista que indivíduos podem se utilizar da falsa acusação para realizar denúncias contra outrem, pelo qual possuem desafeto ou desejo de vingança. Nesse sentido, foi possível vislumbrar que, as falsas acusações no crime de estupro realizadas por determinadas pessoas trazem consequências que refletem diretamente na vida dos indivíduos acusados e condenados inocentemente.

Palavras-chave: Crimes sexuais. Estupro. Síndrome da Mulher de Potifar.

FERREIRA, Letícia Cassia Batista. **Potiphar's woman syndrome: the (un)founded accusations in the crime of rape made by the alleged victim.** 66 p. Completion of course work (Monograph). Bachelor's degree in law. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2022.

ABSTRACT

The present work has the intention of analyzing Potiphar's Woman Syndrome, a theory developed by criminology, at first, it was given relevance to the presentation of fundamental constitutional principles, to the study of crime and the demonstration of aspects related to crimes against sexual freedom, especially the crime of rape provided for in the Brazilian criminal law, so that a better understanding of the subject could be possible. Therefore, we sought to analyze the types of evidence present in the criminal process, exceptionally the word of the victim of a sexual crime, which during the process may be able to convince the magistrate, since other types of evidence are usually scarce. . The topic is of great relevance, given that individuals can use false accusations to make complaints against others, for whom they have disaffection or desire for revenge. In this sense, it was possible to see that the false accusations in the crime of rape carried out by certain people have consequences that directly reflect on the lives of the accused and innocently convicted individuals.

Keywords: Sexual crimes. Rape. Potiphar's Woman Syndrome.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELEVANTES AO TEMA.....	7
2.1	Princípio da Legalidade ou Reserva Legal.....	7
2.2	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	9
2.3	Princípio do Devido Processo legal.....	11
2.4	Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.....	12
2.5	Princípio da Presunção de Inocência.....	13
3	DO CRIME.....	15
3.1	Conceito de Crime.....	15
3.2	Teoria Tripartida.....	18
3.2.1	Fato típico.....	18
3.2.2	Illicitude.....	21
3.2.3	Culpabilidade.....	23
4	DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL.....	25
4.1	Evolução Legislativa.....	25
4.2	Dos Tipos Penais.....	28
4.2.1	Violação sexual mediante fraude.....	29
4.2.2	Importunação sexual.....	30
4.2.3	Assédio Sexual.....	31
4.2.4	Do Crime de Estupro.....	33
4.3	Das Provas.....	36
4.3.1	Palavra da Vítima como Meio de Prova e a sua Valoração.....	47
5	SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR NO ÂMBITO JURÍDICO.....	51
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
	REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o escopo de discutir questões inerentes à palavra da vítima nos crimes sexuais, sobretudo acerca do crime de estupro que por ocorrer na clandestinidade recebe grande valor probatório por muitas vezes ser a única prova existente.

Abordar-se-à inicialmente, os princípios constitucionais relevantes ao presente trabalho para melhor compreensão do tema.

Serão analisados determinados conceitos de crime desenvolvidos pelos doutrinadores, uma vez que, a legislação age de forma omissa quanto ao conceito e tratar-se-á sobre a teoria tripartida, dividida em fato típico, ilícito e culpável.

Será discutido ainda, sobre as evoluções legislativas e os tipos penais relacionados aos crimes contra a liberdade sexual e principalmente acerca do crime de estupro, tipo penal causador de grande repulsa social.

A relevância do presente tema, ocorre mediante a possibilidade de condenações injustas que podem ser causadas pela palavra mentirosa da vítima, neste caso deve haver por parte do judiciário uma análise rigorosa dos fatos e das provas apresentadas, para que sejam evitadas condenações de pessoas inocentes.

Deste modo, busca-se a apreciação da Síndrome da Mulher de Potifar, abordando seu surgimento e sobre o que se trata a teoria. A teoria dá a oportunidade de se observar de um novo ângulo os fatos apresentados no processo, sendo até mesmo utilizada em tese de defesa pela parte acusada e ainda, corrobora para uma análise mais rigorosa por parte do magistrado.

Ao final apresentará as conclusões obtidas com o presente trabalho, objetivando demonstrar que a supervalorização da palavra da vítima como meio de prova no processo quando não analisada dentro de um conjunto coerente pode gerar injustiças e resultar em severas consequências.

O projeto se vale das pesquisas bibliográficas e legislativas, tendo como objetivo realizar uma análise sobre a palavra da vítima nas acusações de crimes sexuais.

2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS RELEVANTES AO TEMA

Neste capítulo, tratar-se-á do preceito maior, ou seja, a Constituição Federal brasileira de 1988. Sendo que o Direito Penal possui princípios que se encontram legalmente assegurados pela Constituição, que então legisla sobre os preceitos maiores que tutelam e direcionam os direitos pertinentes aos indivíduos, em especial os princípios fundamentais relevantes ao tema que servirão como vetores interpretativos do presente trabalho, não tendo o intuito de esgotá-los.

2.1 Princípio da Legalidade ou Reserva Legal

Este tópico tem a finalidade precípua de abordar tema recorrente na área jurídica e de suma relevância para o tema proposto, qual seja, o princípio da legalidade ou reserva legal. Ressalta-se que inexiste o intento de exaurir o tema, não obstante, este servirá como vetor interpretativo deste trabalho.

O princípio agora exposto exterioriza através das normas as condutas que seriam permissivas ou proibitivas aos indivíduos. Sendo assim, será abordado o princípio da legalidade ou reserva legal que está presente no artigo 5º, inciso II e XXXIX, da Constituição Federal¹, se manifestando ainda, no art. 1º, do Código Penal brasileiro².

Nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal é determinado que, nenhum indivíduo pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer, aquilo que não está determinado em lei³. Portanto, a legalidade está inteiramente ligada ao princípio da liberdade, pois permite que todos possam agir de acordo com seus interesses, não sendo obrigado a nada, desde que, as condutas praticadas não

¹Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

²Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. [Código Penal]. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

³Artigo 5º, II. BRASIL, 1988.

estejam expressamente e anteriormente previstas em lei⁴.

O art. 1º do Código Penal e o art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal⁵, estabelece que ninguém poderá responder por qualquer conduta praticada que ainda não esteja prevista em lei, visto que, não será considerado crime, somente quando houver lei anterior.

Alberto Jorge C. de Barros Lima quanto ao princípio da legalidade diz⁶:

O princípio da legalidade opera como uma imposição restritiva ao legislador, atuando formalmente quando fixa regulações estruturais para o fabrico das normas penais, obrigando-o, via reserva legal, a valer-se do processo legislativo para criminalizar comportamentos.

Ainda sobre o assunto, este princípio adquiriu uma determinada técnica com o surgimento da teoria da tipicidade, sendo que, o fato torna-se típico sempre que a conduta considerada crime está presente na legislação, tendo há necessidade de previsão anterior à conduta criminosa. Deste modo, o art. 1º do Código Penal, compõe-se do princípio da legalidade e o princípio da anterioridade⁷.

O autor Cleber Masson⁸, ainda diz que:

Preceitua, basicamente, a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas, possuindo indiscutível dimensão democrática, pois representa a aceitação do povo, representado pelo Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal. De fato não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*). É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a Direito Penal (CF, art.62, inc.I, alínea b).

Logo, tratando-se de um princípio constitucional, o princípio da legalidade estabelece que somente por meio das normas com previsão anterior ao

⁴FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 245. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991845/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991845/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:1). Acesso em: 07 abr. 2022.

⁵Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. BRASIL,1940.

⁶LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502146426/pageid/0>. Acesso em: 05 maio 2022.

⁷JESUS, Damásio de.**Direito penal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020a.v. 1. p. 105. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619849/pageid/0>. Acesso em: 05 maio 2022.

⁸MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado:parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.v. 1.p. 22.

crime cometido por determinada pessoa essa poderia vir a ser punida, sendo assim, trata-se de uma maneira de agir que visa proteger os indivíduos garantido suas liberdades e prevenindo-os dos possíveis abusos que possam ser cometidos pelo Estado ou pelos demais integrantes da sociedade.

2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988, cuidou de reputar ainda quanto à vida digna dos indivíduos brasileiros, estabelecendo que todos tenham o direito de ter uma vida plena e decente, diante do mínimo existencial necessário, tratar-se-á então do princípio da dignidade da pessoa humana .

Previsto como direito fundamental, o princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, concedendo a todos a garantia de uma vida digna⁹.

Busca assegurar ao ser humano garantias básicas inerentes ao bem-estar do indivíduo, e estão legalmente reconhecidas pela Constituição Federal, dentre os direitos podemos mencionar, a instituição do salário mínimo capaz de atender as necessidades básicas, como a alimentação, educação, saúde, moradia, higiene, transporte e previdência social, que se encontra previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, atuando ainda, desde o nascimento e no desenvolvimento da personalidade, devendo haver presença e participação do Estado¹⁰.

O princípio da dignidade da pessoa humana, gera efeitos obrigatórios, e em conjunto com os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, age como base para a interpretação das normas jurídicas¹¹. Deste modo, antes de mais nada, as aplicações normativas aplicadas pelo Estado devem sempre considerar a dignidade do indivíduo quando desejar exercer seu poder sobre os integrantes desta sociedade.

⁹Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL, 1988.

¹⁰NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 31. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4051:1.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4051:1.) Acesso em: 26 mar. 2022.

¹¹LIMA, 2012, p. 33.

A dignidade da pessoa humana, de acordo com o autor Luiz Roberto Barroso, “é um valor fundamental. Valores, sejam políticos ou morais, ingressam no mundo do Direito, assumindo, usualmente, a forma de princípios. A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional”¹².

Ainda, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se afirmar que este princípio está localizado nas mais variadas questões tuteladas pela Constituição Federal. Dentre elas, podemos citar o artigo 3º, IV, da CF, que tem como objetivo garantir o bem de todos, sem que haja qualquer forma de discriminação¹³.

O autor Alexandre de Moraes, diz que¹⁴:

[...] A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Deste modo, quanto à pena privativa de liberdade, prevista no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “a”, pode-se notar que está diretamente ligada aos princípios fundamentais, principalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, que então deve servir como base para aplicação das normas neste Estado Democrático de Direito, incluindo o modo como o Direito Penal deve ser visto como a última opção de limitação dos direitos inerentes ao indivíduo, estando a pena no dever de ser limitada somente aos casos em que envolve determinada gravidade¹⁵.

Portanto, o princípio da dignidade humana busca garantir o mínimo existencial do ser humano e atua no modo como o ordenamento jurídico deve ser conduzido, com o intuito de preservar os direitos e deveres pertinentes a todos, visando sempre manter a integridade do indivíduo.

¹²BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 89. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596700/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596700/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 05 maio 2022.

¹³*Ibidem*.

¹⁴MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 49. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027648/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027648/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 26 mar. 2022.

¹⁵LIMA, 2012, p. 35.

2.3 Princípio do Devido Processo legal

Neste tópico será abordado o princípio do devido processo legal, que busca preservar a todos os indivíduos seus direitos e condições dentro do processo, a fim de alcançar um julgamento justo sem qualquer prejuízo das partes envolvidas.

Presente no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal¹⁶, garante que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal.

O devido processo legal segundo Fernando Capez¹⁷:

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade e de seus bens, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei (due process of law – CF, art. 5º, LIV). No âmbito processual garante ao acusado a plenitude de defesa, compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso à defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação (...).

No mesmo sentido, o autor Alexandre de Moraes¹⁸ diz que:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal influencia tanto no Direito Penal, em relação a sua matéria que está conectada ao princípio da legalidade, e aos demais princípios, como no direito processual penal que por meio do Estado, nos termos dos direitos fundamentais torna-o capaz de aplicar a devida sanção quando comprovado

¹⁶Artigo 5º -Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. BRASIL, 1988.

¹⁷CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 32. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]!/4/2/2%4021:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]!/4/2/2%4021:1). Acesso em: 05 maio 2022.

¹⁸MORAES, 2021, p. 154.

a prática de um crime¹⁹.

Portanto, o devido processo legal deve tutelar e garantir que as partes estejam seguindo as previsões legais estabelecidas pelo poder Estatal, para que o andamento processual siga da maneira adequada, assegurando ao indivíduo todo e qualquer acesso que lhe assegure o melhor modo de defesa.

2.4 Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

Neste ato, será abordado princípio de suma relevância, no qual se funda um dos maiores preceitos e prerrogativas constitucionais e processuais, qual seja, o princípio da ampla defesa e contraditório.

Nesse contexto, podemos destacar que este princípio encontra-se previsto nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal brasileira.²⁰

O princípio da ampla defesa compõe um dos direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, buscando garantir o estado de inocência do indivíduo por meio da oportunidade de se opor e justificar determinada acusação de um crime que lhe foi imputado, podendo agir de forma ampla e abundante, como modo de se preservar.²¹

Ainda sobre o assunto, o autor André Ramos Tavares, diz que a “ampla defesa é o asseguramento de condições que possibilitam ao réu apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe”.²²

Quanto ao princípio do contraditório, Guilherme de Souza Nucci, define que este princípio seria, “a oportunidade concedida a uma das partes para contestar, impugnar, contrariar ou fornecer uma versão própria acerca de alguma alegação ou atividade contrária ao seu interesse”.²³

Para o autor Norberto Avena²⁴:

¹⁹NUCCI, 2015, p. 61.

²⁰Artigo 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. BRASIL, 1988.

²¹NUCCI, *op. cit.*, p. 368.

²²TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 283. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.r.html\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.r.html]/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em: 28 mar. 2022.

²³NUCCI, *op. cit.*, p. 398.

²⁴AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. p. 27. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992767/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.r.html\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992767/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.r.html]/4/2[cover]/2%4050:77).

O princípio do contraditório apresenta-se como um dos mais importantes postulados no sistema acusatório. Trata-se do direito assegurado às partes de serem cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo, podendo manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional.

Sendo assim, o princípio do contraditório seria o direito de se defender, se opondo ou apresentando uma nova versão dos fatos, o que torna o contraditório a própria exteriorização do princípio da ampla defesa²⁵.

Portanto, trata-se de um direito fundamental capaz de conceder ao indivíduo um meio de responder à acusação imputada por outrem, oferecendo condições amplas e o direito de se contrapor em situações que coloquem sua liberdade à prova.

2.5 Princípio da Presunção de Inocência

Dentre os fundamentos inerentes ao tema é de extrema relevância ao presente trabalho abordar o princípio da presunção de inocência, dotado de garantia constitucional e compreendido como direito essencial de todo cidadão, que encontra-se como réu de uma ação penal, devendo este ser considerado inocente até o momento da última decisão do processo.

O princípio da presunção de inocência está amparado no inciso LVII, do artigo 5º, da Constituição Federal²⁶, no qual diz que somente após o trânsito em julgado com aplicação da pena condenatória, alguém poderá ser considerado culpado.

De acordo com o autor Guilherme de Souza Nucci, este princípio “não passa de um desdobramento lógico e adequado ao respeito pela dignidade da pessoa humana, não se devendo considerar culpado alguém ainda não definitivamente julgado”²⁷. Entretanto, afirma o autor que não é o suficiente para se evitar a coerção da liberdade, caso seja considerado necessário após averiguação de determinadas circunstâncias.

r]!4/2/2%4051:2. Acesso em: 05 maio 2022.

²⁵MORAES, 2021, p. 155.

²⁶Artigo 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. BRASIL, 1988.

²⁷NUCCI, 2015, p. 40.

Luiz Regis Prado²⁸, em sua obra diz sobre o princípio que:

A importância do princípio da presunção de inocência para a garantia da ocorrência de um procedimento penal coerente e legítimo não poderá ser sopesada por interesses individuais alheios ao processo punitivo, ou mesmo justificados no aumento da criminalidade, ou no sentimento de impunidade, ou de que, ao garantir o duplo grau de jurisdição, o direito foi perfeitamente dito, e nada mais caberá ao acusado, senão o cumprimento de sua reprimenda corporal.

O princípio abrange além do direito processual penal, a presunção de inocência se aplica, ainda, extraprocessualmente e ao juízo competente na esfera criminal. Porém, a presunção de inocência não deve ser identificada com o princípio *in dubio pro reo*, pois este possui uma restrição que abrange somente o direito processual penal.²⁹

Entende-se por *in dubio pro reo* que este é uma manifestação do princípio da presunção de inocência como regra probatória e, ainda utilizada como regra para o juiz, deixando em evidência que ao réu não cabe o ônus probatório e que para condená-lo, há necessidade da apresentação de provas robustas e capazes de gerar dúvida.³⁰

Conforme Aury Lopes Jr.:

A complexidade do conceito de presunção de inocência faz com que dito princípio atue em diferentes dimensões no processo penal. Contudo, a essência da presunção de inocência pode ser sintetizada nas seguintes expressões: norma de tratamento, norma probatória e norma de julgamento.

Então, o indivíduo não será considerado criminoso, enquanto não houver reconhecimento do poder judiciário com o devido trânsito em julgado, com o esgotamento de todas as possibilidades capazes de provar a inocência do acusado, age de modo que a liberdade do indivíduo seja sempre uma garantia a ser assegurada pelo Estado.

²⁸PRADO, Luiz Regis. **Direito penal constitucional**: a (des)construção do sistema penal. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 224. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991586/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0\]!/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991586/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0]!/4/2/2%4051:2). Acesso em: 26 mar. 2022.

²⁹TAVARES, 2022, p. 264.

³⁰LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 400.

3 DO CRIME

Segundo o autor Fernando Antônio Sodré de Oliveira, em sua obra o Direito De Punir em Thomas Hobbes, o “Estado Civil é criado e o soberano instituído para alcançar a paz e a segurança, mas este deve ser obedecido e suas determinações cumpridas rigorosamente”.³¹

Neste capítulo com o intuito de desenvolver o tema do presente trabalho, torna-se necessário que seja discorrido acerca do crime que está inteiramente ligado ao Direito Penal, aplicado pelo Estado que detém o poder e o dever de punir aqueles que de alguma forma ferem o desenvolvimento pacífico da sociedade.

3.1 Conceito de Crime

Neste tópico será discutido acerca do crime apresentando os seus mais variados conceitos elencados por diversos doutrinadores, que possuem como precípua o objetivo de desempenhar no direito penal determinadas definições e, ainda, suprir aquilo que não está em evidência na lei.

O conceito de crime ou delito não possui qualquer definição no Código Penal, apenas, traz no artigo 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal, que ao crime é reservada uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa, possibilitando a distinção entre crime e contravenção.³²

A previsão legal de crime estabelecida pelo art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal³³ expressa:

³¹OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012. (Direito, política e cidadania; 23). p. 107. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586074666/pageid/0>. Acesso em: 06 maio 2022.

³²GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022a. v. 1. p. 199. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771493/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1\]!/4/2/%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771493/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1]!/4/2/%4051:2). Acesso em: 07 maio 2022.

³³BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Art. 1º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente.. Acesso em: 07 maio 2022.

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Entretanto, quando o art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não imputou qualquer pena privativa de liberdade ao crime de consumo de drogas, o critério fornecido pelo art. 1º da Lei de Introdução ao Código Penal que possibilitava a distinção entre crime e contravenção teria sido rompida³⁴.

O autor Rogério Greco, em relação a diferença entre crime e contravenção penal diz que³⁵:

Na verdade, não há diferença substancial entre contravenção e crime. O critério de escolha dos bens que devem ser protegidos pelo Direito Penal é político, da mesma forma que é política a rotulação da conduta como contravencional ou criminosa. O que hoje é considerado crime amanhã poderá vir a tornar-se contravenção e vice-versa (...).

Embora o Código Penal não aponte um conceito exato do que seria o crime, a doutrina penal se encarregou de apresentar alguns conceitos, sendo que cada um destina-se a uma perspectiva e a uma finalidade específica, sendo que os principais são: o conceito material, formal e analítico.³⁶

O conceito material de crime busca determinar a essência do conceito, estabelecendo o tipo de fato que deve ser considerado delito e outro não. Deste modo, o crime pode ser caracterizado pela conduta humana praticada, de modo que, venha a ocasionar determinada lesão ou exposição ao perigo os direitos fundamentais que são considerados relevantes para o exercício da coletividade, estabelecendo assim, o que pode ou não ser apontado como fato criminoso³⁷.

Damásio de Jesus e André Estefam quanto ao conceito de crime

³⁴GRECO, 2022a, p. 197.

³⁵*Ibidem*.

³⁶ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 315. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596434/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml%5D!4/2%5Bcover%5D/2%4050:77>. Acesso em: 07 maio 2022.

³⁷CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020a. p. 184. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619184/pageid/4>. Acesso em: 13 maio 2022.

material diz que³⁸:

O conceito material do crime é de relevância jurídica, uma vez que coloca em destaque o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a uma sanção. É certo que sem descrição legal nenhum fato pode ser considerado crime. Todavia, é importante estabelecer o critério que leva o legislador a definir somente alguns fatos como criminosos. É preciso dar um norte ao legislador, pois, de forma contrária, ficaria ao seu alvedrio a criação de normas penais incriminadoras, sem esquema de orientação, o que, fatalmente, viria lesar o jus libertatis dos cidadãos.

Então, para o conceito material é importante destacar que será pertinente ao âmbito jurídico os fatos que lesionam e expõe de forma negativa os direitos fundamentais, e como consequência auxilia o legislador na transformação de determinada conduta humana, em um fato criminoso passível de ser aplicado uma sanção.

Em relação ao conceito formal, esse trata-se apenas da conduta descrita na lei de todo fato humano considerado crime, no qual está suscetível a uma pena como consequência do fato praticado.³⁹

O autor Fernando Capez em sua obra diz sobre o conceito formal de crime que, “resulta da mera subsunção da conduta ao tipo legal e, portanto, considera-se infração penal tudo aquilo que o legislador descreve como tal, pouco importando o seu conteúdo”.⁴⁰

Sendo assim, o conceito formal é precisamente aquilo que está descrito na norma, a conduta humana exteriorizada se adequa perfeitamente à conduta que está prevista em lei.⁴¹

Embora, apresentado o conceito material e o conceito formal de crime, esses não são suficientes para conceituar com precisão o que seria considerado crime. O conceito material revela que somente haverá crime quando o autor praticar uma conduta que viola os bens jurídicos inerentes à sociedade. Quanto ao conceito formal, as normas aplicadas pelo Estado, o qual estipula

³⁸JESUS, 2020a, p. 183.

³⁹CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3. ed. São Paulo:Atlas, 2014. p. 09. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522488810/pageid/0>. Acesso em: 13 maio 2022.

⁴⁰CAPEZ, 2020a, p. 184.

⁴¹NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. p. 248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993658/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 14 maio 2022.

condutas proibitivas, caso venha a ser violada pelo agente e não seja possível a aplicação de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, será considerado delito. Entretanto, quando não houver lei penal que tutela sobre determinada conduta, e o agente ofendê-la, não existirá crime, em prol do princípio da legalidade.⁴²

Por fim, o conceito analítico apresenta vários entendimentos diversos sobre o crime, dentre elas, as três principais vertentes, sendo elas, a teoria bipartida, tripartida e a quadripartida.⁴³

Na concepção bipartida, o crime seria o fato típico e culpável, estando a ilicitude presente na esfera da tipicidade, portanto não seria considerada autônoma, está corrente ainda é aceita no Brasil e no exterior. Porém, no Brasil a corrente majoritária que foi adotada é a teoria tripartida, sendo crime todo o fato típico, ilícito e culpável. Por fim, a teoria quadripartida é diversa da tripartida, pois o crime seria o fato típico, antijurídico, culpável e punível, acrescentando a punibilidade como elemento do crime, e atualmente esta corrente encontra-se em desuso.⁴⁴

Ainda sobre o conceito analítico do crime, torna-se necessária a abertura de um novo tópico para que seja discorrido sobre a teoria tripartida, que atualmente consiste na corrente majoritária do ordenamento jurídico brasileiro.

3.2 Teoria Tripartida

Como dito anteriormente, a teoria tripartida trata-se dos elementos constituídos pelo fato típico, ilícito e culpável. Neste tópico será apresentado individualmente os elementos presentes nesta teoria.

3.2.1 Fato típico

Neste tópico, abordar-se-á o elemento da teoria tripartida chamado de fato típico.

Considera-se fato típico a conduta humana praticada, seja, positiva ou negativa, que gera determinado resultado, desde que se enquadre no que está

⁴²GRECO, 2022a, p. 200.

⁴³CAPEZ, 2020a, p. 248.

⁴⁴NUCCI, 2021a, p. 248.

previsto em lei como crime.⁴⁵

O fato típico compõe-se ainda de determinados elementos, são eles: a conduta, resultado, tipicidade e nexa causal.⁴⁶

A conduta consiste na ação ou omissão do indivíduo, quando consciente e voluntária, alcançando determinada finalidade. Se traduz na vontade do agente em alcançar um desígnio e depende da vontade de agir ou não, em relação a determinada conduta que de alguma forma reflete na sociedade.⁴⁷

Através da conduta, se faz necessário a presença de alguns elementos existentes na maioria dos sistemas penais. É necessário que o agente manifeste seu pensamento, em conjunto com a sua consciência e voluntariedade.⁴⁸

Ainda sobre o assunto os autores André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves, diz que:⁴⁹

Só haverá conduta se ocorrer a exteriorização do pensamento, mediante um movimento corpóreo ou abstenção indevida de um movimento. Afinal, cogitationis poenam nemo patitur, vale dizer, o Direito Penal não pune o pensamento, por mais imoral, pecaminoso ou “criminoso” que seja.

Contudo, a conduta pode ser considerada dolosa ou culposa, conforme previsão do artigo 18, incisos I e II do Código Penal.⁵⁰

Considera-se dolo quando o agente manifesta o desejo de realizar determinada conduta, praticada mediante vontade e consciência, atitudes previstas em lei.⁵¹

A doutrina apresenta algumas espécies de dolo, as quais são: O dolo indireto, que ocorre quando o agente não possui vontade certa e determinada; E no dolo direto, o agente possui intenção certa e determinada, a fim de alcançar determinado resultado; Em relação ao dolo alternativo, a vontade do agente destina-se a um ou outro resultado; Por fim, temos o dolo eventual, o sujeito admite e aceita o risco de produzir determinado resultado, apesar de não ter a vontade, no entanto

⁴⁵JESUS, 2020a, p. 187.

⁴⁶CAPEZ, 2020a, p. 187.

⁴⁷JESUS, *op. cit.*, p. 258.

⁴⁸ESTEFAM; GONÇALVES, 2022, p. 344.

⁴⁹*Ibidem.*

⁵⁰Art. 18 - Diz-se o crime: **Crime doloso**: I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; **Crime culposos**: II - culposos, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. BRASIL, 1940.

⁵¹CAPEZ, *op. cit.*, p. 280.

assume o risco.⁵²

Quanto a conduta praticada de forma culposa, essa consiste em três modalidades, sendo: A culpa mediante imprudência do agente, é a conduta praticada de modo precipitado, insensato e irresponsável que possui caráter comissivo, o sujeito não exerce a cautela necessária para certas circunstâncias acreditando que não ocorrerá o resultado; A negligência ocorre quando o sujeito age com indiferença, com descaso e falta de preocupação, deixa de fazer algo que poderia evitar certo resultado; E por último temos a imperícia, a causa se dá por falta de aptidão, capacidade, atributo ou falta de conhecimento técnico para o exercício de determinada atividade.⁵³

Depois que o agente comete a conduta, que como dito anteriormente, consiste na ação ou omissão do indivíduo, praticada de forma consciente e voluntária, podendo ainda ser considerada dolosa ou culposa, temos o que chamamos de resultado.

O resultado apresenta dois critérios a serem apreciados, que são conhecidos como naturalístico e jurídico ou normativo. A teoria do resultado naturalístico, trata-se da modificação do mundo exterior que promove uma modificação perceptível, pode ser citado como exemplo, a morte de um indivíduo que é passível de ser comprovada. O resultado jurídico ou normativo, é o resultado que atinge o mundo jurídico de modo que cause um dano efetivo ou dano potencial o qual ofende interesse tutelado pela legislação, a título de exemplo, esta teoria pode ser empregada quando ocorre a invasão de certo domicílio, ainda que não cause resultado naturalístico, à inviolabilidade do domicílio provoca um resultado jurídico.⁵⁴

O artigo 13, do Código Penal, determina que para a ocorrência do resultado, que depende da existência do delito, apenas é imputada a quem lhe deu causa, sendo que a causa é considerada toda ação ou omissão que poderia ter evitado a ocorrência do resultado.⁵⁵

Como meio de vínculo entre a conduta e o resultado, temos o nexa

⁵²JESUS, 2020, p. 317.

⁵³BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral: arts. 1 a 120. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021a. v. 1. p. 185. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590333/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/12/10/1:26%5Btul%2Co.%5D>. Acesso em: 16 maio 2022.

⁵⁴NUCCI, 2021a, p. 330.

⁵⁵GRECO, 2022a, p. 305.

de causalidade que pode ser entendido como o liame que liga um ao outro, logo, sendo um fenômeno, naturalístico ou elemento fático, inexistindo relação jurídica ou normativa, o nexu de causalidade apresenta relevância no momento da averiguação para que seja possível constatar se o resultado incide na consequência da ação.⁵⁶

A tipicidade ocorre quando o agente realiza determinada conduta, que é considerada crime e se encaixa a um tipo legal. Pois a tipicidade consiste na adequação, adaptação, amoldamento, de uma conduta exteriorizada no mundo real ao que está previsto na legislação.⁵⁷

O autor André Luís Callegari, complementa sobre a tipicidade dizendo que:⁵⁸

(...) É a conformidade, a correspondência, da conduta concretamente praticada à descrição abstrata contida na norma. É o “encaixamento” da ação ou omissão humana àqueles elementos consubstanciados na norma penal, que constituem por sua vez o tipo.

Deste modo, nota-se que o fato típico compõe-se de elementos que auxiliam na adaptação da conduta humana ao tipo penal, analisando a conduta praticada pelo agente, em nível consciente e voluntário, com o seu desejo de realizar ou não determinado fato criminoso, que por fim, obtém certo resultado, mediante constatação do nexu de causalidade, que liga a conduta ao resultado.

3.2.2 Ilícitude

Neste tópico será discutido sobre a ilicitude. Trata-se da contradição existente entre a conduta e o ordenamento jurídico, ou seja, devido a ação ou omissão típica do agente, tal conduta torna-se ilícita.⁵⁹

A ilicitude também é conhecida como antijuridicidade, e apresenta dois conceitos de ilicitude, podendo ser formal ou material. A ilicitude formal é toda a violação ao tipo penal que ocorre pelo comportamento humano, sendo assim, é a incompatibilidade da conduta praticada com a norma; E a ilicitude material é a

⁵⁶PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal**: parte geral. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 214. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025132/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter09%5D!4/636/1:475%5Bera%2C%3%A7%3%A3o%5D>. Acesso em: 19 maio 2022.

⁵⁷CAPEZ, 2020a, p. 267.

⁵⁸CALLEGARI, 2014, p. 89.

⁵⁹CAPEZ, *op. cit.*, p. 377.

conduta do indivíduo que fere o interesse da sociedade que está tutelado na norma.⁶⁰

Neste segmento, o autor Luiz Regis Prado quanto a ilicitude diz que:⁶¹

(...) Sustenta-se que “a antijuridicidade é sempre a contradição entre uma conduta real e o ordenamento jurídico. Não o tipo (como figura conceitual), mas tão somente sua realização pode ser antijurídica. Não há tipos antijurídicos, mas apenas realizações antijurídicas do tipo”. Isso porque o tipo legal assim como a norma de determinação que o forja se situam na “esfera ideal (irreal espiritual)”, sendo “uma figura conceitual que descreve as formas possíveis de conduta humana”. Encerra, pois, o tipo legal um conceito de modelo de conduta.

De acordo com a legislação, a ilicitude possui ainda causas que possibilitam a exclusão da ilicitude do fato típico. Deste modo, a tipicidade seria o indício da antijuridicidade, e será excluída quando houver uma causa que elimine a ilicitude.⁶²

As possibilidades legais de excludente de ilicitude previstas no artigo 23 do Código Penal, prevê que quando o agente pratica determinada conduta sob as circunstâncias de estado de necessidade, legítima defesa ou no estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito, não terá crime.⁶³

O estado de necessidade exclui a ilicitude quando o agente pratica a conduta, sem o dever legal de se expor a situação de perigo atual, que sem a sua vontade foi provocada e então decide sacrificar certo bem jurídico ameaçado, a fim de salvar outro, podendo ser próprio ou alheio, sendo que não seria razoável exigir a perda, dada as circunstâncias.⁶⁴

Entende-se por legítima defesa, a necessidade de se empreender contra agressão injusta, atual ou iminente, em relação a direito próprio ou de terceiro, mas os meios necessários devem ser usados de forma moderada. Deste

⁶⁰JESUS, 2020a,p. 384.

⁶¹PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**: parte geral (arts. 1º a 120). 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. p. 575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640447/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!4/2/2%4051:2>. Acesso em: 21 maio 2022.

⁶²MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120 do CP. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 1. p. 179. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028102/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!4/2/2%4051:2>. Acesso em: 21 maio 2022.

⁶³Artigo 23. BRASIL, 1940.

⁶⁴CAPEZ, 2020a, p. 379.

modo, é possível que o indivíduo possa repelir indevidas agressões ao seu direito ou de outrem, quando a atuação da sociedade ou Estado, através de seus agentes não conseguem estar ao mesmo tempo em todos os lugares.⁶⁵

O estrito cumprimento do dever legal é a realização de um fato típico, sendo a prática de um exercício obrigatório imposta por lei. Neste caso, pode ser entendido como a figura de um policial que exerce a sua função, que agindo dentro dos limites impostos por lei, não está praticando concomitantemente um ilícito penal.⁶⁶

Quanto ao exercício regular de um direito, esse trata-se do desempenho ou prática de uma conduta autorizada legalmente, tornando lícito um fato típico, ou seja, aquilo que é proibido passa a ser permitido, uma das hipóteses em que se pode aplicar esta excludente é a prática do aborto resultante de estupro, desde que ocorra o consentimento da gestante.⁶⁷

Portanto, através da ilicitude tem-se aquilo que é considerado crime, ou seja, ocorre mediante a conduta contrária ao que está previsto na lei. Entretanto, o legislador se encarregou de estipular situações em que seria possível a exclusão da ilicitude, pois não seria razoável a sua aplicação em determinadas situações, dadas as circunstâncias.

3.2.3 Culpabilidade

Após a ocorrência do fato típico e a constatação da ilicitude, a qual não teve nenhuma das hipóteses de exclusão aplicada, ocorre a culpabilidade.

Antes de ser analisada a culpabilidade do agente, deve ser verificado se é fato típico ou não, caso seja confirmado, será constatado a ilicitude, a partir deste momento será considerado a prática de um crime. Deste modo, é analisada a possibilidade de responsabilizar o autor, por meio da culpabilidade que irá aferir se o agente deve ou não responder pelo delito. Sendo que, na culpabilidade não é avaliado a exclusão do dolo, culpa ou ilicitude, pois já foram analisados anteriormente.⁶⁸

A culpabilidade é o juízo que recai sobre a reprovação pessoal, ou

⁶⁵NUCCI, 2021a, p. 410.

⁶⁶CAPEZ, 2020a, p. 377.

⁶⁷NUCCI, *op. cit.*, p. 439.

⁶⁸CAPEZ, *op. cit.*

seja, o juízo recai sobre a pessoa, sobre o agente que praticou o fato típico e ilícito, que decidiu de forma livre se comportar de forma divergente ao direito. Portanto, é a partir da culpabilidade que se atribui a consequência do delito, aplicando-se a pena.⁶⁹

Entretanto, só haverá culpabilidade se o sujeito nas condições psíquicas apresentar determinados elementos: Possibilidade de compor sua consciência e vontade de acordo com o direito, sendo assim, considerado imputável; Se havia a capacidade de compreender a ilicitude da conduta a ser praticada; E por fim, analisar ainda, se era possível exigir naquelas circunstâncias, conduta diversa do agente.⁷⁰

No mesmo sentido o autor Artur de Brito Gueiros Souza diz que:⁷¹

A culpabilidade tem como pressuposto lógico a liberdade de decisão ou de escolha da pessoa humana, ou, em outras palavras, a capacidade antropológica de se determinar no sentido da norma jurídica. A responsabilidade penal somente pode incidir sobre aquele que possua aptidão de dominar seus instintos, em vez de cometer o fato antijurídico.

Então, pode-se dizer que a culpabilidade é o juízo de reprovação que a conduta praticada pelo agente causa diante da sociedade, mas apenas responde criminalmente se na época da conduta apresentava capacidade necessária para entender a ilicitude.

⁶⁹BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 224. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3792-8/pageid/0>. Acesso em: 21 maio 2022.

⁷⁰MIRABETE; FABBRINI, 2021, p. 203.

⁷¹SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 206. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023749/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4051:1>. Acesso em: 28 jun. 2022.

4 DOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL

Este capítulo tem como objetivo abordar de forma breve sobre a evolução legislativa dos crimes contra dignidade sexual presente no Título VI, do Código Penal de 1940 e dissertar sobre os tipos penais previstos no Capítulo I do mesmo Código, que tem como objetivo tutelar a liberdade sexual dos indivíduos tendo em vista a extrema relevância para o presente trabalho.

4.1 Evolução Legislativa

No tocante à evolução legislativa, far-se-á necessário um breve relato das alterações promovidas no Código Penal em relação aos crimes contra dignidade sexual presente no ordenamento jurídico penal brasileiro.

Os crimes contra dignidade sexual presente no Título VI do Código Penal anteriormente à Lei nº12.015/2009, era titulado como capítulo “Dos crimes contra os costumes”. Deste modo, o objetivo principal do legislador passou a ser a dignidade do sujeito, sob a perspectiva da vida sexual ao invés de priorizar os bons costumes e as reflexões da média sociedade.⁷²

Sobre a sexualidade Nucci menciona que:⁷³

(...)Considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra (art. 5.º, X, CF), nada mais natural do que garantir a satisfação dos desejos sexuais do ser humano de forma digna e respeitada, com liberdade de escolha, porém, vedando-se qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça (...).

O indivíduo possui a liberdade de fazer as suas escolhas, inclusive determinar a maneira de seu comportamento pessoal e, ainda, estender a sua liberdade em relação às suas predileções de atividades de cunho sexual que desenvolve de forma livre. No entanto, o modo como a liberdade sexual é exercida pelos indivíduos passou a ter regras que disciplinam tal conduta, tendo o legislador elaborado normas que tutelam a ordem social de perturbações e danos intoleráveis

⁷²CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** Parte especial: arts. 213 a 359-h.18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020b. v. 3. p. 73. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619221/pageid/0>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁷³NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal:** parte especial arts. 213 a 361 do código penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640188/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 22 jun. 2022.

que possam ser exteriorizados para além do mundo jurídico, irrefutavelmente sem o intuito de impor padrões ou disciplinar as relações dos indivíduos adultos.⁷⁴

Ainda sobre o assunto, a liberdade sexual garantida aos indivíduos pode ser violada mediante a prática dos crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual e assédio sexual, todos previstos no mesmo Capítulo do Código Penal.⁷⁵

Quanto ao delito de estupro, o autor André Estefam traz o seguinte aspecto histórico do crime:⁷⁶

O estupro (no sentido atual), durante o Império Romano, era tratado como delito patrimonial, entendido como a abdução da propriedade feminina de seu guardião. As mulheres, tanto na cultura grega quanto na romana, no período clássico, eram consideradas inferiores em direitos, inclusive na esfera sexual. Essa graduação dependia, ainda, do nível social da vítima. Se escrava ou prostituta, pouco lhe restava a não ser se conformar com a violência; jamais lhe caberia demandar reparação; quando muito, se reconhecia o direito de agir em legítima defesa.

Embora houvessem leis, a profundidade em que era tratado o crime de estupro era extremamente raso e não aplicavam a devida repressão ao crime, as leis seculares chegaram a adotar como meio de punição a imposição de pecúnia ao autor do crime equivalente a condição da vítima, podendo ainda, tal acusação voltar-se para si própria caso não fosse demonstrado a sua real resistência contra o sujeito ativo.⁷⁷

Depois das diversas alterações legislativas decorrentes de séculos, chegamos ao Código Penal de 1940, vigente até então.

O crime de estupro previsto no art 213, também sofreu alterações com o advento da Lei nº 12.015/2009, tornou-se inexistente a distinção entre o crime de estupro e o crime de atentado violento ao pudor, pois o legislador tratou de unificar esses tipos penais mantendo a nomenclatura de estupro. Anteriormente o

⁷⁴COSTA, Álvaro Mayrinkda. **Direito penal**: parte especial. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 161. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3885-7/pageid/0>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁷⁵GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: Parte Especial. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 629. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!4/2%5Bcover%5D/2%4050:77>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁷⁶ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro**: um estudo à luz da dignidade humana. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 246. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210571/pageid/0>. Acesso em: 22 jun. 2022.

⁷⁷*Ibidem*.

crime de estupro era tipificado mediante a conjunção carnal, ou seja, ocorria apenas com a penetração do pênis na vagina, sendo que o crime só poderia ter o homem como sujeito ativo e a mulher como sujeito passivo. Enquanto o crime de atentado violento ao pudor caracterizava-se pela prática de ato libidinoso, ou seja, por meio de introdução dos dedos na vagina, sexo oral, anal e outros atos, porém, neste caso o crime poderia ser praticado pelos homens ou mulheres contra qualquer outra pessoa.⁷⁸

O crime de estupro conforme o autor Fernando Capez ficou da seguinte forma, “o estupro passou a abranger a prática de qualquer ato libidinoso, não só a conjunção carnal, ampliando a sua proteção legal, para abarcar a liberdade sexual, tanto da mulher quanto a do homem”.⁷⁹

Outra alteração realizada deu-se mediante a Lei nº 12.015/2009 que causou uma nova redação à Lei 8.072/90 que trata dos crimes hediondos, prevendo no seu art. 1º, inc. V, que o crime de estupro na forma simples e qualificada, passasse a ter natureza hedionda.⁸⁰

Além do crime de estupro, outras alterações foram realizadas. O tipo penal atualmente nominado de “violência sexual mediante fraude” expresso no art. 215, consistia anteriormente em proteger somente as mulheres consideradas honestas e fiéis em relação as atividades sexuais, por isso o tipo penal compreendia a conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude. A alteração legislativa de 28 de março de 2005, alterou parcialmente o tipo penal constando então que o crime seria realizado mediante a conjunção carnal com mulher, mediante fraude, deste modo, retirou a exigência de ser considerada honesta.⁸¹

A Lei nº 12.015/09 promoveu ainda, mais uma modificação do artigo com o intuito de ampliação, assim com ocorreu no crime de estupro. Podendo abarcar a conduta de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso, em como, a mulher deixaria de ser a única vítima passível de manter relações mediante fraude ou outro meio que impossibilitasse ou dificultasse a livre manifestação de vontade.⁸²

A ampliação que causou a modificação do tipo penal de violência

⁷⁸GONÇALVES, 2022, p. 629.

⁷⁹CAPEZ, 2020b, p. 106.

⁸⁰GONÇALVES, *op. cit.*, p. 640.

⁸¹BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte especial. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2. p. 869. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597010374/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001%5D!4/2/2%4051:2>. Acesso em: 23 jun. 2022.

⁸²*Ibidem*.

sexual mediante fraude, uniu-se ao art. 216 que previa o crime de atentado ao pudor mediante fraude.⁸³

Quanto ao crime de importunação sexual previsto no art. 215-A, esse foi introduzido pela Lei nº 13.718/18. O interesse deste tipo penal é proteger a liberdade de qualquer pessoa, seja, homem ou mulher, para que possa consentir e dispor de seu corpo livremente para a realização de ato libidinoso ou conjunção carnal.⁸⁴

E por fim, o último tipo penal do Capítulo I, trata-se de assédio sexual que foi inserido pela Lei nº 10.224/2001. O tipo penal é a conduta praticada pelo agente que utiliza sua ascendência em razão do seu cargo ou função ou da sua superioridade hierárquica, para importunar e solicitar a alguém a prática de ato libidinoso, que não é da vontade de quem está sendo assediado.⁸⁵

Portanto, nota-se que as alterações promovidas no Código Penal ao longo dos anos, dedicaram-se-se a desconstrução de uma legislação que não correspondia com os princípios constitucionais fundamentais e com a atual sociedade contemporânea.

O próximo tópico será inaugurado com o intuito de desenvolver de forma mais clara os tipos penais expostos até o presente momento. Sendo que para o crime de estupro será aberto um novo capítulo por se tratar do tipo penal mais relevante ao trabalho.

4.2 Dos Tipos Penais

Neste tópico tratar-se dos tipos penais elencados no Título VI, Capítulo I, do Código Penal, que tutela os crimes contra a liberdade sexual de todos os indivíduos.

⁸³MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 51. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml%5D!/4/2/2%4032:1>. Acesso em 23 jun. 2022.

⁸⁴CAPEZ, 2020b, p. 111.

⁸⁵PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial: arts. 121 a 249**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b. v. 2. p. 595. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640416/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 23 jun. 2022.

4.2.1 Violação sexual mediante fraude

Conforme exposto anteriormente, o tipo penal de violação sexual mediante fraude está previsto no artigo 215, do Código Penal⁸⁶.

O objetivo é tutelar a liberdade de todos os indivíduos, seja homem ou mulher, consentindo aos cidadãos o direito de dispor sobre a liberdade de seu próprio corpo, permitindo a conjunção carnal ou ato libidinoso, sem que a anuência seja conquistada de forma fraudulenta ou outro modo que dificulte ou impeça a manifestação de vontade da vítima de forma livre.⁸⁷

O autor Luiz Regis Prado, quanto ao crime de violação sexual mediante fraude diz que, “É o que a doutrina denomina de estelionato sexual, no qual a vítima é induzida em erro a respeito da identidade do agente ou mesmo sobre a legitimidade da conjunção carnal ou do ato libidinoso por ela consentido”.

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, define o bem jurídico no qual se refere este tipo penal da seguinte forma:⁸⁸

O bem jurídico protegido é a liberdade sexual de homem e mulher, que têm sua vontade viciada em decorrência do emprego de fraude pelo sujeito ativo, ou seja, é a inviolabilidade carnal da pessoa humana, homem ou mulher, protegendo-a dos atos fraudulentos com os quais se vicia o consentimento, para praticar ato de libidinagem, em qualquer de suas modalidades (conjunção carnal ou outro ato libidinoso). Essa fraude ou outro meio similar induz a vítima a erro quanto a(o) parceira(o) da relação sexual.

O tipo penal caracteriza-se pela prática consciente e vontade de produzir os elementos objetivos, sendo a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso, deste modo há o dolo por parte do agente. Sendo que o crime consuma-se mediante a inserção do pênis na vagina, mesmo que não ocorra de forma completa ou quando ocorrer a prática de ato libidinoso. O tipo penal admite ainda, a tentativa, sendo possível quando apesar de empregada a fraude, a vítima percebe a

⁸⁶Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. BRASIL, 1940.

⁸⁷CAPEZ, 2020b, p. 106.

⁸⁸BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: Parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública: arts. 213 a 311-A. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b. v. 4. p. 32. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590296/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx00_tratado_de_direito%5D!/4%5Bx00_tratado_de_direito%5D/2/2%4051:2. Acesso em: 27 jun. 2022.

má intenção antes da realização da cópula ou ato libidinoso, ou quando não ocorre o crime, uma vez que por uma terceira pessoa, o agente não consegue consumir o crime. Sendo admissível o crime continuado, pois a fraude empregada pelo agente pode vir a ocorrer com a vítima por diversas vezes.⁸⁹

Sendo classificado como crime comum, este delito pode ter como sujeito ativo qualquer pessoa, homem ou mulher. Cabendo a aplicação das hipóteses expressas no artigo 226 do Código Penal⁹⁰, referente ao aumento de pena. E quanto ao sujeito passivo do crime, permite-se que qualquer pessoa seja vítima, podendo ser homem ou mulher, deste modo, não cabe exclusividade a mulher como vítima.⁹¹

Por fim, o crime era considerado de ação penal pública condicionada à representação da vítima e após o advento da Lei nº 13.718/2018, o art. 225 do CP passou a prever que a ação penal seria pública incondicionada.⁹²

Deste modo, o crime de Violação sexual mediante fraude nada mais é que a indução da vítima ao erro para que esta mantenha relações sexuais ou pratique ato libidinoso mediante a fraude aplicada pelo sujeito ativo.

4.2.2 Importunação sexual

Neste tópico é exposto o crime de importunação sexual, um dos tipos penais acrescentado ao Código Penal com a finalidade de tutelar a liberdade sexual do indivíduo.

A introdução deste tipo penal se deu mediante a Lei nº 13.718/2018, com o objetivo de reprimir os vários casos de abuso sexual, principalmente nos transportes coletivos, aplicando uma pena mais severa, para o que antes era considerado apenas contravenção penal denominada importunação ofensiva ao pudor, que por fim, foi revogada pela Lei supra mencionada.⁹³

⁸⁹PRADO, 2021b, p. 594.

⁹⁰Art. 226. A pena é aumentada: I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; III - se o agente é casado; IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado: **Estupro coletivo** a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes; **Estupro corretivo** b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima. BRASIL, 1940.

⁹¹CAPEZ, 2020b p. 108.

⁹²*Ibidem*, p. 110.

⁹³GONÇALVES, 2022,p. 650.

O crime está previsto no art. 215-A do Código Penal, que trata-se da conduta praticada contra qualquer pessoa, sem que este dê a sua anuência e então, comete ato libidinoso com o intuito de satisfazer a própria lascívia ou de outrem.⁹⁴

O doutrinador André Estefam diz que:⁹⁵

Trata-se de infração que protege, de maneira ampla, a dignidade sexual, ou seja, a dignidade humana no âmbito da sexualidade e, de modo específico, a liberdade sexual das pessoas, tanto assim que o dispositivo somente se aplica quando o sujeito passivo não aquiescer com o ato libidinoso praticado em sua presença.

Este delito visa proteger os bens jurídicos relacionados à liberdade e dignidade sexual, tendo como objeto material o indivíduo contra quem foi dirigida a conduta do agente criminoso. Classificado como crime comum, o tipo penal tem como sujeito ativo qualquer pessoa, seja homem ou mulher, assim como qualquer pessoa poderia ser o sujeito passivo.⁹⁶

Quanto à possibilidade de ocorrência de crime tentado, a tentativa é permitida, no entanto, de difícil comprovação dependendo de como se deu a prática do delito. Devendo, ainda, o agente praticar o crime com dolo, sendo inadmissível a prática do crime na modalidade culposa. Considerando que o tipo penal é tido como uma infração penal expressamente subsidiária, caso ocorra um crime de maior gravidade, o tipo penal de importunação sexual não será aplicado. Sendo que a ação penal deve ser de iniciativa pública incondicionada, levando em consideração a pena mínima do delito, seria cabível a suspensão condicional do processo.⁹⁷

4.2.3 Assédio Sexual

Como dito anteriormente, o crime de assédio sexual foi introduzido pela Lei nº 10.224/2001 passando a pertencer ao Capítulo concernente aos crimes

⁹⁴Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. BRASIL, 1940.

⁹⁵ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 234-C.** 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 2.p. 874. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596564/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!%5D!4/2%5Bcover%5D/2%4050:77>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁹⁶GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal.** 19. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022b. v. 3 p. 151. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771431/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!4/2%4051:2>. Acesso em: 28 jun. 2022.

⁹⁷*Ibidem.*

contra liberdade sexual.

O delito está previsto no artigo 216-A do Código Penal, que consiste no constrangimento de alguém com a finalidade de obter vantagens sexuais, prevalecendo o agente da sua posição de hierarquia relacionada ao cargo que exerce.⁹⁸

O tipo penal trata-se da conduta proibitiva relacionada ao constrangimento com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, consistindo em qualquer ato libidinoso que ofenda o indivíduo, sendo que o constrangimento pode se dar pelo modo de importunar, aborrecer e forçar de forma insistente. Deste modo, o crime se configura mediante a insistência do agente que se encontra em posição privilegiada e que usando dessa vantagem, tenta obter favores sexuais.⁹⁹

Luiz Regis Prado em sua obra diz:¹⁰⁰

A *consumação* do delito, que é de mera atividade e instantâneo, se dá no momento em que o assediador realiza o ato de assédio, a importunação, que deve ser séria, no sentido de deixar a vítima perturbada, desnorteada, constrangida. Saliente-se que não é necessário que o agente obtenha a vantagem ou o favor sexual objetivado, o que, no caso, pode representar a prática de um delito mais grave ou o próprio exaurimento do delito de assédio sexual.

Neste caso o sujeito ativo independe do sexo do sujeito, pois somente pode ser cometido pelo indivíduo que exerça posição de superioridade ou em decorrência da sua ascendência no cargo profissional. Portanto o crime pode ser cometido por homem e mulher, independente do seu interesse heterossexual ou homossexual, bem como, ambos os sexos podem ser sujeito passivo da conduta.¹⁰¹

O autor Damásio de Jesus disserta sobre o crime e aponta o seguinte:¹⁰²

Esse tipo penal demonstra amadurecimento e tomada de posição em relação a certos temas que, não obstante trazerem enorme prejuízo, principalmente para as mulheres trabalhadoras, não vinham sendo

⁹⁸Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. § 2º-A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. BRASIL, 1940.

⁹⁹SOUZA; JAPIASSÚ, 2020, p. 793.

¹⁰⁰PRADO, 2021b, p. 601.

¹⁰¹NUCCI, 2021b, p. 44.

¹⁰²JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública: arts. 184 a 288-A do CP. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020b. v. 3. p. 112. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619887/pageid/0>. Acesso em: 30 jun. 2022.

tratados com a necessária atenção. Convém destacar o fato de que o assédio, de acordo com a Lei, tem como elementos típicos o constrangimento exercido por alguém em busca de satisfação sexual. Envolve, portanto, relação de poder, sujeição da vítima, ofensa à sua dignidade e, por fim, afetação à sua liberdade sexual. Tratando-se de assédio laboral, pode-se incluir outro bem jurídico importante: direito à não discriminação no trabalho.

A prática do crime consuma-se mediante o constrangimento que cause incômodo à vítima, ocorrendo então o efetivo ato de assédio. Em relação à tentativa existem divergências, alguns entendem não haver a possibilidade, mas há quem entenda ser possível a tentativa. E por fim, assim como os outros tipos penais, consiste em ação pública incondicionada.¹⁰³

4.2.4 Do Crime de Estupro

Neste tópico abordar-se-á o tipo penal mais relevante para o presente trabalho, ou seja, o crime de estupro que é altamente reprovável pela sociedade. O crime de estupro como demonstrado no tópico anterior passou por diversas modificações legislativas até chegar ao que temos atualmente previsto no Código Penal.

Dada a gravidade do delito de estupro, nos termos da Lei 12.015/2009, deu-se nova redação a Lei nº 8.072/90 que elenca os crimes considerados hediondos, entre eles o crime de estupro na sua forma simples e qualificada.¹⁰⁴

O legislador ao efetuar essas alterações demonstrou o propósito de aplicar sanções mais severas, agravando de forma significativa os crimes que compõem-se de alta reprovabilidade perante a sociedade.

O crime de estupro previsto no art. 213 do Código Penal, trata-se do constrangimento ilegal empregando a violência ou grave ameaça, para o fim de obter da vítima conjunção carnal ou a realização ou a aprovação para que com o sujeito ativo se pratique outro ato libidinoso.¹⁰⁵

¹⁰³SOUZA; JAPIASSÚ, 2020, p. 795.

¹⁰⁴BITENCOURT, 2021b, p. 28.

¹⁰⁵Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. BRASIL, 1940.

O tipo penal tem como bem jurídico a proteção da liberdade sexual dos indivíduos, para que todos possam dispor de seu próprio corpo da maneira que lhes convém e que então possam gozar do seu direito de liberdade.¹⁰⁶

Renato Marcão e Plínio Gentil em sua obra sobre crimes contra dignidade sexual diz:¹⁰⁷

Liberdade sexual é categoria mais concreta, que significa uma esfera de ação em que o indivíduo — e só ele — tem o direito de atuar, e atuar livremente, sem ingerências ou imposições de terceiros. A liberdade sexual diz respeito diretamente ao corpo da pessoa e ao uso que dele pretende fazer. Ao punir condutas que obriguem o indivíduo a fazer o que não deseja, ou a permitir que com ele se faça o que não quer com o próprio corpo, a norma penal está tutelando sua liberdade sexual.

O crime de estupro tem como núcleo do tipo o verbo constranger, ou seja, o indivíduo é compelido, forçado, submetido a praticar com terceiro conjunção carnal ou ato libidinoso, utilizando-se da grave ameaça ou violência física como meio de execução. Podendo ocorrer por meio da ação, considerado a regra, ou pela omissão, que ocorre mediante o dever jurídico de agir de determinado sujeito.¹⁰⁸

Entende-se por conjunção carnal, a cópula vaginal, ou seja, a penetração do membro pênis na vagina. E como ato libidinoso, são os outros meios utilizados para a prática do ato, que não seja a conjunção carnal, ocorrendo então por outros atos destinados à satisfação da própria lascívia, como a realização do sexo oral e anal.¹⁰⁹

Após a modificação realizada pela Lei 12.015/2009, o delito de estupro passou a ser considerado crime comum, portanto o sujeito ativo e o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa, das mais diversas formas de realização, podendo ser entre homem e mulher, mulher e homem, homem e homem, mulher e mulher, deste modo qualquer prática de ato libidinoso entre pessoas.¹¹⁰

Há no tipo penal como elemento subjetivo a existência do dolo que ocorre mediante a vontade que o agente tem em constranger determinado indivíduo com o objetivo de praticar conjunção carnal ou ato libidinoso com o emprego de

¹⁰⁶JESUS, 2020b, p. 97.

¹⁰⁷MARCÃO; GENTIL, 2018, p. 11.

¹⁰⁸CAPEZ, 2020b, p. 78. .

¹⁰⁹*Ibidem.*

¹¹⁰NUCCI, 2021b, p. 13.

violência ou grave ameaça.¹¹¹

A consumação do delito ocorre com o primeiro ato libidinoso contra a vítima, realizada a introdução do pênis na vagina, é dispensada a necessidade de se ter a total penetração, pois por meio dos outros atos já se considera o crime consumado. E embora ocorra durante a prática do crime mais de um ato sexual, se realizado no mesmo contexto fático, tratar-se-á como crime único, devendo o juiz fazer suas considerações na dosimetria da pena.¹¹²

No delito de estupro admite-se ainda a tentativa, visto que, o sujeito ativo pode dar início à execução do crime de estupro e ter a conduta cessada por circunstâncias alheias à sua vontade.¹¹³

O crime de estupro estende-se ainda as formas qualificadas, no qual dispõe os parágrafos do artigo 213. O §1 do art. 213 prevê acerca do estupro quando resulta em lesão corporal de natureza grave ou quando praticado contra vítima menor de dezoito anos ou maior de quatorze ou quando da prática do estupro resultar em morte.¹¹⁴

No crime de estupro a pena imposta para o que dispõe o caput é de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão, quando resultar na qualificadora de lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos, aplica-se a pena de reclusão de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Por fim, mediante o resultado morte, aplica-se a pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.¹¹⁵

Nos casos em que o crime for praticado mediante estupro coletivo ou corretivo, aumenta-se a pena de um terço a dois terços. Quando o estupro for realizado por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela, a pena é aumentada de metade. E ainda, se do estupro resultar em gravidez há aumento de pena de metade a dois terços; caso o agente transmita doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador ou pratique contra pessoa idosa ou pessoa com deficiência, de um terço a

¹¹¹CAPEZ, *op. cit.*, p. 88.

¹¹²ESTEFAM, 2022, p. 857.

¹¹³*Ibidem.*

¹¹⁴BITENCOURT, 2021b, p. 26.

¹¹⁵PRADO, 2021b, p. 589.

dois terços. Sendo que, a ação penal é pública e incondicionada.¹¹⁶

Portanto, o crime de estupro trata-se de crime contra a dignidade sexual que resulta da conjunção carnal ou outro ato libidinoso para a satisfação da lascívia do autor do crime, sendo este crime carregado de amplo repúdio e abominado pela sociedade.

4.3 Das Provas

Abordar-se-à acerca das provas que além de serem essenciais para o andamento processual, é necessário para uma melhor compreensão do tema, ressaltando ainda, que deve sempre ser observado os princípios da ampla defesa e contraditório para que se obtenha um julgamento justo.

Quanto à prova, esta tem origem derivada do latim, *probatio*, representa a aprovação, investigação, exame, análise, argumentação ou confirmação, usada como meio de persuasão para atingir alguém ou demonstrar algo.¹¹⁷

O autor Fernando Capez apresenta em sua obra o conceito de prova:¹¹⁸

Do latim *probatio*, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação.

A prova é o fato ou alegação atinente a determinado litígio no qual se apresenta incertezas, surgindo a necessidade de esclarecimento da causa diante do juiz, apresentando provas no decorrer do processo para o convencimento do magistrado e que por fim, influencia na decisão final, e apenas os fatos considerados

¹¹⁶*Ibidem*.

¹¹⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021c. p.260. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640119/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 12 jul. 2022.

¹¹⁸CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620704/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4050:77>. Acesso em: 12 jul. 2022.

incertos e relevantes para o julgamento devem abranger a atividade probatória.¹¹⁹

O conceito de provas pode ainda ser combinado a partir de três elementos que são: O elemento material, que trata-se dos instrumentos probatórios produzidos a fim de demonstrar a autenticidade e existência de um ato ou fato, afirmando ou negando determinada acusação; De modo subjetivo são os elementos apresentados pelas partes ou terceiros do processo, ou aquelas que o próprio juiz determinou; E por fim, o elemento finalístico, que busca fundamentar aquilo que foi argumentado pelas partes para o convencimento do magistrado.¹²⁰

O objetivo da prova é apontar aquilo que ocorreu ou não, demonstrando de uma forma ou outra e, busca influenciar o magistrado na formação da sua convicção, sobre a existência ou inexistência de um fato relevante ao julgamento.¹²¹

O autor Renato Marcão define como objetivo da prova da seguinte forma: "A prova produzida em juízo serve para a demonstração da verdade que se pretende ver formalmente reconhecida, para que dela decorram os efeitos jurídicos previstos em lei."¹²²

O doutrinador Aury Lopes Jr., compreende em sua obra a necessidade de distinguir o que seria meios de prova e meios de obtenção de prova, sendo assim, diz o seguinte:¹²³

a) Meio de prova: é o meio através do qual se oferece ao juiz meios de conhecimento, de formação da história do crime, cujos resultados probatórios podem ser utilizados diretamente na decisão. São exemplos de meios de prova: a prova testemunhal, os documentos, as perícias etc.

b) Meio de obtenção de prova: ou mezzi di ricerca della prova como denominam os italianos, são instrumentos que permitem obter-se, chegar-se à prova. Não é propriamente "a prova", senão meios de obtenção (...).

Portanto, o meio de prova trata-se de um recurso empregado na

¹¹⁹*Ibidem.*

¹²⁰MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 584. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547211264/pageid/0>. Acesso em: 12 jul. 2022.

¹²¹MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594485/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml!%5D!/4/2/2%4017:22>. Acesso em: 12 jul. 2022.

¹²²*Ibidem.*

¹²³LOPES JR., 2021, p. 409.

busca pela verdade, sendo um mecanismo utilizado para dar visibilidade aos fatos apontados no processo e que possibilita ao magistrado formar seu julgamento a respeito dos fatos. E são consideradas como meios de prova todas aquelas consideradas legais e legítimas.¹²⁴

Já o meio de obtenção de prova, corresponde aos elementos que buscam reunir os meios de prova para o processo, que irá atuar no convencimento do juiz. Entretanto, o modo como se obtém as provas devem estar previstos em lei ou na Constituição Federal, pois envolve restrição de direitos e garantias fundamentais.¹²⁵

As provas são classificadas das mais diversas formas, seguindo critérios quanto ao objeto, quanto ao valor e quanto ao sujeito. O critério relacionado ao objeto pode ser: a) Direto, desta forma apresenta o fato de modo imediato, a título de exemplo temos o flagrante e a confissão, e b) Objeto indireto que trata-se da afirmação de determinado fato por meio da dedução ou indução.¹²⁶

Quanto ao valor podem ser classificadas como: a) Provas plenas, que são tratadas como elemento principal na formação do convencimento do juiz, sendo capaz de emitir um juízo de certeza em relação ao fato existente, como as provas documentais e periciais; e b) Provas não plenas, que são consideradas provas circunstanciais, no entanto não podem ser usadas como fundamentação principal da decisão, servindo apenas para reforçar a convicção do juiz, como por exemplo, os indícios e suspeita.¹²⁷

E por fim, temos o critério quanto ao sujeito cuja classificação ocorre da seguinte forma: a) Provas reais são aquelas que não decorrem diretamente do ser humano, apenas de algo externo que comprove a existência do fato, deste modo temos como exemplo de prova real, o cadáver e arma utilizada no crime; e) Provas pessoais, são as decorrentes e ligadas a alguém, seja por meio do interrogatório ou testemunho.¹²⁸

Ainda sobre as provas, esta possui alguns princípios norteadores

¹²⁴MESSA, *op. cit.*, 592.

¹²⁵MESSA, 2017, p. 626.

¹²⁶MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 424. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553610631/pageid/0>. Acesso em: 12 jul. 2022.

¹²⁷AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. p. 434. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645084/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!4/2/2%4051:2>. Acesso em: 12 jul. 2022.

¹²⁸*Ibidem*.

como: O princípio da não autoincriminação, ou seja, o indivíduo acusado não será obrigado a produzir provas contra si mesmo; Princípio da audiência contraditória, que impõe que todas as provas trazidas ao processo devem ser submetidas à outra parte; Autorresponsabilidade, que corresponde às provas produzidas pelas partes de modo que as favoreçam; E comunhão das provas, que torna as provas pertencentes ao processo, ainda que levada pela parte.¹²⁹

Cabe salientar a respeito do ônus da prova. Entende-se por ônus da prova no âmbito jurídico, como sendo o encargo de se provar algo a alguém, que no caso corresponde ao interesse das partes de demonstrar ao juiz a veracidade da acusação realizada e que em regra cabe à acusação, que realiza a denúncia ou queixa-crime. Embora seja encargo da acusação, quando houver interesse por parte do réu, este pode produzir provas de determinado fato que o beneficie, demonstrando por meio das provas, por exemplo, a legitimidade para se alcançar a exclusão da ilicitude ou a exclusão da culpabilidade do crime, ainda que a produção das provas por parte do réu não aconteça de forma absoluta.¹³⁰

No entanto, ainda que a acusação comprove o fato principal demonstrando a autoria e materialidade do fato, deve-se observar as provas produzidas pelo acusado e caso seja gerado dúvida razoável mediante as provas apresentadas pelo réu, carece de atenção em prol do princípio da presunção de inocência e como consequência a aplicação do *in dubio pro reo*.¹³¹

As provas que constituirão o processo serão apenas as alegações e fatos relevantes que possuem ligação com a causa apresentada e que contribuem para a formulação do julgamento, exercendo a sua função de atividade probatória de modo que se desenvolvam nos termos do ordenamento jurídico em vigência.¹³²

As provas ainda são submetidas ao sistema adotado pelo Código de Processo Penal, chamado de sistema da livre convicção do juiz, persuasão racional ou livre convencimento fundamentado.¹³³

Sendo que o sistema adotado encontra-se fundamentado na Constituição Federal, art. 93, IX, cabendo ao juiz fundamentar suas decisões, mesmo que elas possam ser realizadas a partir do seu livre convencimento, sob

¹²⁹MESSA, *op. cit.*, p. 585.

¹³⁰NUCCI, 2021c, p.263.

¹³¹*Ibidem*.

¹³²MARCÃO, 2021, p. 199.

¹³³*Ibidem*, p. 208.

pena de nulidade.¹³⁴

Sobre a livre apreciação das provas, Nucci diz:¹³⁵

A liberdade de apreciação da prova (art. 155, caput, CPP) não significa que o magistrado possa fazer a sua opinião pessoal ou vivência acerca de algo integrar o conjunto probatório, tornando-se, pois, prova. O juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos. Imagine-se o magistrado que, julgando um delito de trânsito, declare, nos autos, que o local do acidente é, de fato, perigoso, pois ele mesmo já foi vítima de uma colisão naquele sítio, razão pela qual entende estar certa a posição desta ou daquela parte. Trata-se de um depoimento prestado sem o devido contraditório e distante da ampla defesa, uma vez que não contrariado pelas partes.

O autor Norberto Avena sobre o mesmo assunto diz:¹³⁶

O sistema do livre convencimento está previsto no art. 155, caput, do CPP, ao dispor que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Portanto, cabe ao juiz criar suas próprias convicções geradas pelas provas apresentadas, não podendo ser omissos no ato da sua fundamentação.

Após a realização da acusação do autor do crime, faz parte do processo demonstrar através das provas a sua veracidade. Sendo que há várias espécies de provas passíveis de serem utilizadas no processo.

Dentre as provas, o Código de Processo Penal se incumbiu de prever no Título VI, no que concerne às provas.

De modo inicial tratar-se-á brevemente sobre a perícia, considerado meio de prova que constitui-se de um exame realizado por determinada pessoa, normalmente um profissional especializado e dotado de conhecimentos técnicos relevantes ao processo de apuração da causa. Através do exame pericial realizado

¹³⁴Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. BRASIL, 1988.

¹³⁵NUCCI, *op. cit.*, p.265.

¹³⁶AVENA, 2022, p. 438.

por um especialista, torna-se possível auxiliar o juiz no conteúdo que foge do exercício da sua função, sendo que a perícia pode recair apenas quanto às circunstâncias e situações relevantes ao processo. Servindo apenas como base para o magistrado, que não tem a obrigação de se vincular ao laudo pericial podendo para tanto discordar e tirar suas próprias conclusões, desde que seja feita de forma fundamentada, nos termos do art. 182 do Código de Processo Penal.¹³⁷

O autor Aury Lopes Jr. diz o seguinte acerca da prova pericial:¹³⁸

Uma prova pericial demonstra apenas um grau – maior ou menor – de probabilidade de um aspecto do delito, que não se confunde com a prova de toda complexidade que envolve o fato. Assim, um exame de DNA feito a partir da comparação do material genético do réu “A” com os vestígios de esperma encontrados no corpo da vítima demonstra apenas que aquele material coletado pertence ao réu. Daí até provar-se que o réu “A” violentou e matou a vítima, existe uma distância imensa e que deve ser percorrida lançando mão de outros instrumentos probatórios.

Deste modo, não basta apenas a perícia demonstrar a existência de vestígios, é necessário dar a devida atenção observando os fatos como um todo.

Por meio da perícia há o exame de corpo de delito, que trata-se dos vestígios materiais existentes que são notórios aos sentidos das pessoas por conta do crime praticado, sendo assim, o perito deve realizar o exame constando as observações necessárias para se comprovar o delito. Devendo ainda ser feita uma distinção entre exame de corpo de delito e corpo de delito, pois esse último não deixa vestígios decorrentes da infração penal, como os crimes contra a honra que são praticados verbalmente.¹³⁹

O exame de corpo envolve duas modalidades sendo o exame direto e indireto. O exame direto consiste na perícia realizada no próprio vestígio material atinente ao crime investigado. Por fim, o exame de de corpo de delito indireto apresenta divergências quanto ao seu significado, as quais são: Para determinados autores considera-se exame indireto quando compõe-se do depoimento das testemunhas sobre a ocorrência do delito, frente a impossibilidade de ser realizado o exame direto decorrente da falta de vestígios; Já outros entendem que o exame indireto é aquele realizado pelo perito que faça a constatação a partir de outros

¹³⁷CAPEZ, 2022, p. 159.

¹³⁸LOPES JR., 2021, p. 480.

¹³⁹CAPEZ, 2022, p. 161.

elementos que não seja a prova testemunhal presentes no processo; Por fim, a última corrente acredita que o exame indireto pode ser elaborado a partir da perícia ou análise judicial de outras provas.¹⁴⁰

O autor Renato Marcão em sua obra ainda aduz sobre o exame direto:¹⁴¹

Nos crimes contra a liberdade sexual cometidos mediante grave ameaça ou com violência presumida, não se impõe, necessariamente, o exame de corpo de delito direto, porque tais infrações penais, quando praticadas nessas circunstâncias (com violência moral ou com violência ficta), nem sempre deixam vestígios materiais (STF, HC 69.591/SE, 1ª T., rel. Min. Celso de Mello, j. 10-11-1992, DJe de 29-9-2006).

Ainda sobre a perícia, é possível que esta seja feita no local do crime, sendo que através da autoridade policial deverá ter o local conservado para que este não sofra modificações do seu estado e que permaneça conservado até a chegada dos peritos, para que assim qualquer elemento que possa servir como prova possa ser preservado para futuramente servir como prova. E quando levado aos exames laboratoriais, torna-se necessário a preservação de parte do material para que seja possível realizar contraprova ou exame complementar.¹⁴²

Apresenta-se agora como meio de prova, o interrogatório cujo conceito apresentado pelo autor Guilherme de Souza Nucci é o seguinte:¹⁴³

Denomina-se interrogatório judicial o ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação. O interrogatório policial, por seu turno, é o que se realiza durante o inquérito, quando a autoridade policial ouve o indiciado, acerca da imputação indiciária.

O autor Fernando Capez, também conceitua o interrogatório como sendo “o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada. É ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este

¹⁴⁰MOUGENOT, 2019, p. 459.

¹⁴¹MARCÃO, 2021, p. 219.

¹⁴²MOUGENOT, 2019, p. 459.

¹⁴³NUCCI, 2021c, p. 281

último o exercício da sua defesa, da sua autodefesa.”¹⁴⁴

Deste modo, é o momento pelo qual o acusado tem para se defender daquilo que lhe foi imputado, podendo ainda contradizer as provas apresentadas pela parte autora e demonstrar outras provas, bem como utilizar esse momento para confessar.

Com a alteração realizada pela Lei nº 10.792/2003, é possível que o interrogado use o seu direito de permanecer em silêncio como meio de preservar a sua garantia prevista constitucionalmente que é o princípio da ampla defesa. Sendo que o silêncio do réu jamais deve ser visto como admissão de culpa pelo magistrado, pois esse necessita seguir o que está previsto em lei, em especial no art. 93, IX, CF, que o obriga a fundamentar todas as suas decisões, levando em consideração que o silêncio do réu não pode fazer parte do seu texto argumentativo no momento em que fundamenta sua decisão. E é preciso entender que o silêncio do réu pode ser apenas uma demonstração natural de fragilidade frente a acusação que lhe foi incumbida ou apenas falta de uma devida assistência jurídica.¹⁴⁵

Outro meio de prova presente no Código de Processo Penal é a confissão. Trata-se da confirmação do réu sobre a acusação do crime que lhe foi atribuído de forma voluntária pela pessoa considerada penalmente imputável, sobre acontecimento pessoal e próprio.¹⁴⁶

O autor Edilson Mougnot Bonfim, estabelece alguns modos no qual deve ser realizada a confissão:¹⁴⁷

Para que seja reconhecida como confissão, a afirmação do acusado deverá ser, no plano formal: a) espontânea ou voluntária; b) expressa e c) pessoal. Alguns autores incluem no rol de requisitos para sua admissibilidade, ainda, elementos de caráter material: a) a verossimilhança da confissão; b) a clareza e a existência de coerência entre os motivos, as causas e os fatos confessados; c) a persistência, ou seja, que ao longo do processo seja mantido o teor da confissão; d) a coincidência entre o conteúdo da confissão e os demais elementos de prova existentes nos autos.

Norberto Avena em sua obra disserta sobre a valoração da confissão:¹⁴⁸

¹⁴⁴CAPEZ, 2022, p. 163.

¹⁴⁵NUCCI, 2021c, p. 289

¹⁴⁶CAPEZ, 2022, p. 163.

¹⁴⁷MOUGNOT, 2019, p. 474.

¹⁴⁸AVENA, 2022, p. 547.

Mesmo que tenha sido prestada judicialmente e na presença de defensor, não tem a confissão força probatória absoluta, havendo a necessidade, para o fim de fundamentar sentença condenatória, de que seja confrontada e confirmada pelas demais provas existentes nos autos. Esta a exegese que se extrai do art. 197 do CPP, ao referir que “para a sua apreciação o juiz **deverá confrontá-la com as demais provas do processo**, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância”. E, também, a posição agasalhada pelo STJ, ao decidir que nem mesmo uma confissão feita em Juízo pode autorizar uma condenação sem que haja outras provas concretas.

Portanto, a confissão relatada pelo réu deve ser formada de um conjunto que demonstre a real possibilidade do réu ter cometido o crime que lhe foi imputado e junto com as demais provas poderá formar o convencimento do juízo.

O art. 201 do Código de Processo Penal dispõe sobre a qualidade do ofendido que é o sujeito passivo do crime, ou seja, aquele que sofre de maneira direta ou indireta os efeitos do fato criminoso, tornando-se o titular do bem jurídico que foi atingido pelo delito, sendo assim, o ofendido passa a ser uma fonte de prova importante no processo.¹⁴⁹

O ofendido apesar de ser considerado uma fonte de prova, como vítima não faz parte da quantidade de limite de testemunhas e não fica obrigado a prestar o compromisso de dizer a verdade e nem pode ser responsabilizado pela prática de crime de falso testemunho, pois neste caso a suposta vítima responderia pelo crime de denúncia caluniosa prevista no artigo 339 do Código Penal.¹⁵⁰

Agora tratar-se-á da prova testemunhal. A testemunha é o indivíduo que alega ter conhecimento sobre algo, sendo capaz de afirmar com exatidão a ocorrência do fato, tendo capacidade de agir de modo imparcial e assumir o compromisso de dizer apenas a verdade.¹⁵¹

O doutrinador Mougenot conceitua da seguinte forma, “Testemunha é a pessoa diversa dos sujeitos processuais chamada a juízo para narrar fatos dos quais tenha tomado conhecimento, que se apresentem relevantes para a causa”.¹⁵²

Sendo que o art. 202 do CPP, prevê que qualquer pessoa pode testemunhar em juízo quando for capaz de narrar os fatos ocorridos, independente

¹⁴⁹MARCÃO, 2021, p. 235.

¹⁵⁰LOPES JR., 2021, p. 512.

¹⁵¹NUCCI, 2021c, p. 302.

¹⁵²MOUGENOT, 2019, p. 478.

das condições em que a pessoa se encontra, seja quanto a sua integridade física, mental ou de idade, sendo possível ainda, o arrolamento de pessoas surdas, mudas, inimputáveis ou qualquer outra pessoa que apresente ter outra condição, podendo o juiz fazer a valoração do depoimento da forma que julgar necessário no momento da decisão.¹⁵³

O doutrinador Aury Lopes Jr., sobre a prova testemunhal diz:¹⁵⁴

Em última análise, uma prova testemunhal deve ser acreditada ou desacreditada com base na sua qualidade epistêmica, no seu conteúdo, nas circunstâncias nas quais se deu a cognição, na sua coerência e verossimilhança, e não de forma apriorística. Um depoimento técnico, por exemplo, vale pelo conhecimento externado e demonstrado na análise daquele caso concreto e não apenas por ser o falante um “técnico”. Enfim, é preciso substituir o “argumento de autoridade” pela “autoridade no argumento”.

Entretanto o doutrinador Nucci faz um adendo sobre a palavra do ofendido quando meio de prova e a prova testemunhal:¹⁵⁵

Trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação da prova. Primeiramente, convém mencionar que as declarações do ofendido constituem meio de prova, tanto quanto o é o interrogatório do réu, quando este resolve falar ao juiz. Entretanto, não se pode dar o mesmo valor à palavra da vítima, que se costuma conferir ao depoimento de uma testemunha, esta, presumidamente, imparcial.

O art. 207 do Código de Processo Penal tratou de prever ainda sobre as pessoas que estão proibidas de depor em razão das suas funções exercidas, podendo depor somente quando estiverem desobrigadas pela parte interessada, escolher apresentar seu testemunho.¹⁵⁶

Outra espécie de prova é o reconhecimento de pessoas e coisas, o art. 226 do Código de Processo Penal se encarregou de estipular como as autoridades devem proceder quanto ao reconhecimento de pessoas.¹⁵⁷

¹⁵³AVENA, 2022, p. 565.

¹⁵⁴LOPES JR., *op. cit.*, p. 530.

¹⁵⁵NUCCI, 2021c, p. 298.

¹⁵⁶Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. BRASIL, 1941.

¹⁵⁷Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra

O reconhecimento de pessoas é o meio processual de prova, eminentemente formal, pelo qual alguém é chamado para verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada com outra que viu no passado.¹⁵⁸

É uma prova capaz de levar à certeza de quem realmente cometeu o delito, durante a investigação criminal e diante do processo judicial considera-se de extrema relevância pois pode fazer parte nas apurações nos crime de roubo, estupro e outros delitos.¹⁵⁹

E segundo o autor Fernando Capez, “O reconhecimento de coisas é feito em armas, instrumentos e objetos do crime, ou em quaisquer outros objetos que, por alguma razão, relacionem-se com o delito. Vide arts. 226 e 227 do CPP.”¹⁶⁰

Em determinadas circunstâncias pode ser usado como meio de prova a reconstituição do crime, essa simulação serve até mesmo para dirimir as dúvidas do juiz e dos jurados. Sendo feita a simulação com a participação do réu, vítima e outras pessoas que forem convidadas a participar da simulação, sendo que a reconstituição do delito não obriga a participação do réu, que não é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Entretanto, a reconstituição do crime é proibida quando for capaz de ofender a moralidade e a ordem pública, então nos casos em que o crime envolve crime sexual violento, não se fará a reconstituição usando a vítima e o réu.¹⁶¹

Outro meio de prova que está presente no art.. 229 do CPP, é a acareação em que duas ou mais pessoas são colocadas frente a frente, pois realizaram declarações diversas sobre determinado fato e tem o intuito de convencer o juiz sobre a verdade, sendo reduzido a termo o ato de acareação que pode ser solicitado pelas partes ou a pedido da autoridade judicial ou policial.¹⁶²

A prova documental prevista no art. 232 do CPP, é definida como sendo todos aqueles documentos escritos, instrumentos ou papéis que podem ser

influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. *Ibidem*.

¹⁵⁸CAPEZ, 2022, p. 176.

¹⁵⁹MARCÃO, 2021, p. 79.

¹⁶⁰CAPEZ, 2022, p. 176.

¹⁶¹NUCCI, 2021c, p. 91.

¹⁶²CAPEZ, *op. cit.*, p. 177.

públicos ou particulares. No entanto, tal definição vem sofrendo mudanças com a atualidade passando a ser considerado documento *lato sensu*, em que documento é todo aquele que retrata determinado contexto, seja em papel ou até mesmo arquivos digitais, áudio, vídeo que sejam capazes de retratar um fato ou ato.¹⁶³

Nucci define prova documental:¹⁶⁴

É toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros.

A legislação apresenta ainda, o indício como prova que está previsto no art. 239 do CPP. No entanto, os indícios de acordo com alguns autores não podem ser considerados como meio de prova, pois somente levantam suspeitas sobre algo. Deste modo, é realizada uma diferenciação entre indício e prova indiciária que é o que realmente está previsto no art. 239 do CPP, visto que, prova-se aquilo que não está intimamente ligado ao fato criminoso, porém permite a dedução de algo que está relacionado ao fato, como nos casos em que há o *álibi*.¹⁶⁵

Por fim, a última espécie de prova apresentada pelo Código de Processo Penal trata-se da busca e apreensão, que são as diligências executadas com a finalidade investigativa, descobertas materiais e de pessoas vítimas de crimes ou que tenham ordem de prisão, que sejam capazes de auxiliar no inquérito policial, bem como no processo criminal. Deste modo, são as buscas realizadas para encontrar lugares, coisas e pessoas. E a apreensão caracteriza-se pelo ato de tirar algo que esteja em poder do indivíduo ou localidade, para ser utilizado como prova ou meio de assegurar direitos.¹⁶⁶

Portanto, as provas são de extremas relevância para o devido andamento processual e para a formulação da convicção do magistrado ou do júri quando for o caso, podendo ser determinante na condenação ou absolvição do réu.

¹⁶³AVENA, 2022, p. 589.

¹⁶⁴NUCCI, *op. cit.*, p. 328.

¹⁶⁵BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020403/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 21 jul. 2022.

¹⁶⁶AVENA, 2022, p. 594.

4.3.1 A Palavra da Vítima como Meio de Prova e a sua Valoração

Neste capítulo, tratar-se-á da relevância da palavra da vítima e a sua força probatória exercida no processo e antes de mais nada, constata-se a necessidade de dirimir brevemente sobre a vítima, quais seriam os possíveis tipos de vítimas desenvolvidas pelo estudo da vitimologia.

O estudo da vitimologia é um ramo da criminologia, que busca estudar a vítima, seu comportamento, personalidade e as características das relações existentes com o criminoso e o papel que lhe foi atribuído com a prática do crime.¹⁶⁷

As vítimas podem ser classificadas de algumas formas, podendo as vítimas consideradas totalmente inocentes e podem ser chamadas de vítima ideal, ou seja, são vítimas que não teve qualquer tipo de envolvimento com o delito praticado, sendo o criminoso o único responsável, tal como os crimes de homicídio e sequestro. A segunda classificação de vítima é aquela considerada menos culpada que o infrator, tornando-se a vítima por ignorância, pois esta de certa forma contribui para que o fato típico aconteça, por exemplo, os indivíduos que se arriscam a frequentar lugares perigosos se expondo ao perigo.

Tem-se ainda aquelas vítimas consideradas tão culpadas quanto o próprio criminoso, pois essas vítimas são consideradas provocadoras e possuem participação ativa no crime, a título exemplificativo temos o crimes de aborto. Há a vítima tida como mais culpada que o próprio delinquente, pois a sua participação passou a ser ainda mais intensa que a do sujeito ativo, como nos casos de lesões corporais. Por fim, apresenta-se a vítima que por sua vez, é a única culpada, apresentando um comportamento negligente e imprudente, um exemplo citado pela doutrina é o ato do indivíduo embriagado que decide atravessar em local movimentado e vem a ser morto por atropelamento.¹⁶⁸

Como dito anteriormente, o processo penal brasileiro exige a apresentação de meios de provas que sejam capazes de demonstrar a veracidade do crime e ainda provocar o convencimento do magistrado que fundamentará a sua

¹⁶⁷GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. p. 183. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597219/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml%5D!/4/2%5Bcover%5D/2%4050:77>. Acesso em: 22 jul. 2022.

¹⁶⁸*Ibidem*.

decisão.

Deste modo, assevera Aury Lopes Jr.:¹⁶⁹

O processo penal, inserido na complexidade do ritual judiciário, busca fazer uma reconstrução (aproximativa) de um fato passado. Através – essencialmente – das provas, o processo pretende criar condições para que o juiz exerça sua atividade recognitiva, a partir da qual se produzirá o convencimento externado na sentença. É a prova que permite a atividade recognoscitiva do juiz em relação ao fato histórico (story of the case) narrado na peça acusatória. O processo penal e a prova nele admitida integram o que se poderia chamar de modos de construção do convencimento do julgador, que formará sua convicção e legitimará o poder contido na sentença.

Portanto, é através das provas que se reconstrói a existência do fato criminoso e o processo penal seria o instrumento utilizado para auxiliar o juiz na formulação do conhecimento de um fato.¹⁷⁰

Nos casos em que a infração penal cometida é o crime de estupro, as provas tornam-se primordiais. Entretanto, nem sempre o delito de estupro deixa seus vestígios, pois há momentos em que no crime não ocorre a conjunção carnal, sendo mínima a possibilidade de vestígios e, embora possa ocorrer a conjunção carnal os vestígios podem desaparecer em determinado período de tempo ou nem existirem, nos casos por exemplo, que consuma-se o crime mediante ameaça ou diante da não ejaculação do autor, deste modo, dificilmente haverá elementos a serem periciados junto à vítima.¹⁷¹

Considera-se então mediante a falta de provas materiais a palavra da vítima de extrema relevância sendo necessário, ainda, que esta seja confrontada com outros tipos de provas, porém, nos casos em que a prática do crime seja contra dignidade sexual, que em regra são cometidos na clandestinidade, a existência dessas provas tornam-se quase que impossíveis, tornando então a palavra da vítima o principal meio probatório.¹⁷²

Sobre o mesmo assunto o autor Renato Marcão em sua obra retrata sobre a valoração da palavra do ofendido e diz que:

Jurisprudência sedimentada nas instâncias judiciárias reconhece que há determinados delitos em que a palavra do ofendido ganha

¹⁶⁹LOPES JR., 2021, p. 386.

¹⁷⁰LOPES JR, 2021, p. 385.

¹⁷¹CAPEZ, 2020b, p. 78.

¹⁷²AVENA, 2022, p. 556.

especial relevância, tal como se verifica nos crimes de violência doméstica, crimes contra a dignidade sexual, e outros mais praticados na clandestinidade (roubo, sequestro etc.).

Havendo entendimentos dos Tribunais superiores quanto a palavra da vítima como prova nos processos.¹⁷³

Portanto, nota-se que a palavra da vítima corroborada com outros elementos que demonstrem a veracidade e consonância com o fato passa a ser de grande valor probatório, capaz de auxiliar o juiz no desenvolvimento da fundamentação de sua decisão.

De acordo com o doutrinador Nucci, a palavra da vítima como prova, "Trata-se de ponto extremamente controverso e delicado na avaliação da prova."¹⁷⁴

Nucci ainda diz que:¹⁷⁵

Ao magistrado só resta exercitar ao máximo a sua capacidade de observação, a sua sensibilidade para captar verdades e inverdades, a sua particular tendência de ler nas entrelinhas e perceber a realidade na linguagem figurada ou propositadamente distorcida.

Ao juiz cabe formular o seu convencimento por meio das provas apresentadas, cuja fundamentação deve ser plena de convicção, a fim de evitar condenações injustas.

Aury Lopes Jr. expõe que, “apenas a palavra da vítima jamais poderá justificar uma sentença condenatória. Mais do que ela, vale o resto do contexto probatório, e, se não houver prova robusta para além da palavra da vítima, não poderá o réu ser condenado.”

Nota-se que a palavra da vítima por si só, torna-se insuficiente

¹⁷³ Penal e processo penal - apelação criminal - estupro de vulnerável - materialidade - ausência de laudo pericial - comprovação por outros elementos de convicção - autoria comprovada - palavra da vítima - credibilidade .inépcia da denúncia e inexistência de justa causa. desacolhimento. nulidade da sentença por ausência de fundamentação. descabimento. absolvição. provas insuficientes. impossibilidade. 1) é admissível que a prova da materialidade do crime de estupro de vulnerável seja efetivada por elementos de convicção diversos do laudo pericial, notadamente quando os atos libidinosos diversos da conjunção carnal não deixarem vestígios. 2) No delito de estupro de vulnerável, normalmente praticado às escondidas, longe dos olhares de testemunhas de visu, **deve-se dar crédito à palavra da vítima, nomeadamente quando ela está em harmonia com as demais provas constantes nos autos e se mostra segura e coerente.**3) Apelo não provido. **(Grifo nosso).** AMAPÁ. Tribunal de Justiça. Jusbrasil. **TJ-AP - APL: 00113730820168030002 AP.** Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Tribunal.. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692187058/apelacao-apl-113730820168030002-ap>. Acesso em: 22 jul. 2022.

¹⁷⁴NUCCI, 2021c, p. 298.

¹⁷⁵*Ibidem.*

quando não está condizente com outros elementos.¹⁷⁶

Portanto, apesar da palavra da vítima ser de grande relevância ao processo e ser um meio de prova passível de ser utilizado na formulação do livre convencimento do magistrado, quando esta não estiver condizente, apresentar discordâncias com o fato e não houver plena convicção, deve o juiz apresentar decisão a favor do réu em prol do princípio da presunção de inocência, para que não haja a possibilidade de uma condenação injusta.

5 SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR NO ÂMBITO JURÍDICO

Neste capítulo, tratar-se-á da Síndrome da Mulher de Potifar e a sua atuação no ordenamento jurídico, porém antes de mais nada toma-se necessário apresentar, mesmo que de forma breve, a origem histórica que serviu como base para a criminologia.

A Síndrome da Mulher de Potifar tem sua origem derivada de uma história bíblica em *Gênesis*, Capítulo 39, tendo como personagem principal, José,

¹⁷⁶APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL DIVERGENTE DAS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA. FALTA DE COERÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. PROVA INSUFICIENTE PARA A IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial, não deve, contudo, ser recebida sem reservas, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com suas declarações. **Assim sendo, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas.** Precedente (RT 681/330). No processo penal, a dúvida não pode militar em desfavor do réu, haja vista que a condenação, como medida rigorosa e privativa de uma liberdade pública constitucionalmente assegurada (Art. 5º, XV, LIV, LV, LVII e LXI, da CF), requer a demonstração cabal dos seus pressupostos autorizadores referentes à autoria e à materialidade. Recurso provido. **(Grifo nosso)**. ACRE. Tribunal De Justiça. **TJ-AC 05007368820128010081 AC 0500736-88.2012.8.01.0081**. Relator: Francisco Djalma, Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/01/2018. Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584715192/5007368820128010081-ac-0500736-8820128010081/inteiro-teor-584715196>. Acesso em: 22 jul. 2022.

Apelação criminal. Penal e processo penal. Estupro de vulnerável. Prova insuficiente. Absolvição mantida. Recurso ministerial conhecido e improvido. 1. Em crimes contra a dignidade sexual, normalmente praticados às ocultas, deve-se conferir especial relevância à palavra da vítima. 2. No caso, as declarações da vítima apresentam graves contradições, especialmente no que diz respeito à autoria dos supostos abusos, atribuída pela criança a pessoas diversas em cada oitiva. Além disso, os elementos colhidos revelam um ambiente familiar conflituoso envolvendo diversos membros, o que pode indicar a influência de parentes na versão narrada pela vítima. E se assim é, dúvida que se resolve em favor do acusado. 4. Apelação ministerial conhecida e improvida. DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. TJ-DF 20141210033066 - Segredo de Justiça 0003261-77.2014.8.07.0012. Relator: Maria Ivatônia, Data de Julgamento: 13/12/2018, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no **DJE**, p. 253-267, 19 dez. 2018.

que se tornou escravo do capitão egípcio da guarda do palácio real.¹⁷⁷

José era um jovem que pertencia a família de Jacó, este tinha irmãos que invejavam o tratamento diferente que José recebia do pai e o odiavam por isso. A cada situação que acontecia na família, José passava a ser ainda mais odiado, então seus irmãos planejaram a sua morte.¹⁷⁸

A decisão final tomada pelos irmãos foi a de jogá-lo no poço, mas um de seus irmãos que tinha o receio de matá-lo, ao avistar uma caravana propôs aos outros a ideia de ganhar dinheiro com a venda de José como escravo, e assim todos concordaram.¹⁷⁹

Ao chegar no Egito, José foi vendido a Potifar e com o passar do tempo o jovem passou a prosperar e a agradar ao oficial do faraó por meio do seu trabalho e então, foi convidado a morar na casa, pois era considerado de confiança pelo senhor Potifar que o entregou à administração de tudo que possuía.¹⁸⁰

O jovem José era atraente, o que chamou a atenção da mulher de Potifar que passou a cobiçá-lo e chegou a convidá-lo para deitar-se com ela. Entretanto, José era fiel e respeitoso ao seu senhor, e a recusou. As investidas da mulher de Potifar permaneceram dia após dia, mesmo depois de tantas recusas e tentativas de evitá-la.¹⁸¹

Porém, em determinado dia a mulher de Potifar o agarrou pelo seu manto e voltou a convidá-lo para deitar-se com ela, mas ele fugiu e deixou o seu manto em suas mãos. Então a mulher gritou pelos seus empregados e o acusou de tentar abusá-la.¹⁸²

A mulher de Potifar aguardou o senhor de José chegar em casa para lhe contar o ocorrido. Por fim, Potifar ao escutar o seu relato mandou buscar o José e o mandou para a prisão.¹⁸³

A partir desta história bíblica, foi desenvolvido pela criminologia a Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar demonstrando a possibilidade de uma pessoa atribuir fatos inverídicos de crime de estupro a determinado indivíduo.

¹⁷⁷BÍBLIA SAGRADA ONLINE. **Genêsis 39**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/genesis_39/. Acesso em: 27 jul. 2022a.

¹⁷⁸BÍBLIA SAGRADA ONLINE. **Genêsis 37**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/genesis_37/. Acesso em: 27 jul 2022b.

¹⁷⁹*Ibidem*.

¹⁸⁰*Ibid*.

¹⁸¹BÍBLIA SAGRADA ONLINE, 2022a.

¹⁸²BÍBLIA SAGRADA ONLINE, 2022a.

¹⁸³*Ibidem*.

Cabe salientar que o presente trabalho não tem o intuito de desmoralizar, desmerecer ou demonizar a palavra das vítimas do crime de estupro. Entretanto, torna-se necessário voltar à atenção a outras possibilidades, para que erros sejam evitados.

O crime de estupro por ser conhecido como um delito que é praticado às escondidas, tem em especial a apresentação da palavra da vítima como prova, que de um lado, diz ter sido estuprada e do outro, o réu que nega todas as acusações do crime que lhe foi imputado. Deste modo, deve ser dada a devida atenção ao princípio da presunção de inocência e a aplicação do princípio *in dubio pro réu*.¹⁸⁴

Como dito anteriormente, a palavra da vítima cabe no processo como meio de prova e dada as dificuldades decorrentes da clandestinidade em que se ocorre o crime, a palavra da vítima torna-se o principal meio de prova. Deste modo, determinadas pessoas a fim de acusar determinado indivíduo por crime contra dignidade sexual podem utilizar da falsa acusação por mero desafeto, vingança e outros sentimentos.

Nesse contexto, Rogério Greco quanto a Síndrome disserta:¹⁸⁵

Mediante a chamada síndrome da mulher de Potifar, o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente.

Neste sentido, Regina Celli Marchesini Berardi confere seu parecer:¹⁸⁶

Deste modo, em face dessa narrativa foi criada na criminologia a Síndrome da Mulher de Potifar, evidenciando a possibilidade de invenção de situação abusiva por parte do sujeito passivo, movido por sentimento de rejeição, por interesses econômicos, sendo certo que alguns tiveram tamanha repercussão midiática, como o caso envolvendo William Kennedy Smtih, à época estudante de medicina e integrante da família Kennedy, muito influente nos Estados Unidos, e Mike Tyson, ex-boxeador norte-americano, no Brasil o caso envolvendo o jogador Neymar.

¹⁸⁴GRECO, 2022b, p. 119.

¹⁸⁵*Ibidem*, p. 120.

¹⁸⁶ELESBÃO, Ana Clara Santos *et al.* (org.). Criminologia. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. v. 1. **Anais...** CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS PUCRS, 10., 2020. p. 497.

A suposta vítima ao utilizar a sua palavra de forma mentirosa, com o intuito de obter ao final do processo a condenação de um inocente, causará diversos efeitos negativos na vida do acusado. Quando aquele que está sentado no banco dos réus for julgado culpado, terá a sua moral, dignidade, liberdade e outros aspectos ligados aos seus direitos fundamentais ofendidos.

Aury Lopes Jr. disserta quanto a palavra da vítima:¹⁸⁷

(...) Existe uma predisposição condicionante, uma vontade prévia de acreditar e tomar como verdadeiro. Parte-se, não raras vezes inconscientemente, da premissa (reducionista e possivelmente falsa) de que a vítima está falando a verdade e não teria porque mentir. Por consequência dessa predisposição, tomamos como verdadeiro tudo o que é dito. E esse tem sido um foco de inúmeras e graves injustiças. Condenações baseadas em depoimentos mentirosos, ou frutos de falsa memória, falso reconhecimento e até erros de boa-fé. É preciso, também nesses delitos, fazer uma recusa aos dois extremos valorativos: não endeusar, mas também não demonizar. É preciso cautela e disposição para duvidar do que está sendo dito, para fomentar o desejo de investigar para além do que lhe é dado, evitando o atalho sedutor de acreditar na palavra da vítima sem tensionar com o restante do contexto probatório.

A Síndrome da Mulher de Potifar desenvolvida pela criminologia, dá um novo norte ao judiciário para uma análise mais intensificada dos fatos, a fim de se evitar condenações injustas.

Neste sentido, Regina Celli Marchesini Berardi, diz que:¹⁸⁸

Imperioso dizer que a teoria da síndrome da mulher de Potifar é tratada pela criminologia como sendo a conduta de falsa acusação de crimes sexuais, sendo utilizada nesses delitos quando no caso concreto se percebe que a vítima se sentindo rejeitada, decide se vingar e faz uma acusação mentirosa em juízo.

Embora não se deva marginalizar ou diminuir a palavra da vítima, é importante destacar que nem sempre esta se encontra em favor da verdade.

Uma vez realizadas determinadas acusações falsas, os efeitos passam a surgir instantaneamente na vida daquele que foi acusado, este que vive em sociedade pode vir a sofrer represálias injustas e desnecessárias.

Ao se deparar com condutas relacionadas ao crimes contra dignidade sexual, em especial o crime de estupro que oferece poucas condições na

¹⁸⁷LOPES JR., 2021, p. 515.

¹⁸⁸ELESBÃO *et al.*, *op. cit.*, p. 498.

juntada de provas, a busca pela verdade deve ser intensa e séria para que pessoas não sejam prejudicadas e sofram consequências as quais futuramente serão irreversíveis.

O crime de estupro por ser abominado e causador de grande repulsa pela sociedade, faz com que os legisladores sofram certa cobrança social para a solução deste problema. Com o intuito de solucionar, deu-se origem até mesmo a castração química, ideia vista como uma possibilidade de redução dos crimes contra dignidade sexual e que poderia ser utilizada como castigo para aqueles que foram condenados por crimes sexuais.¹⁸⁹

Embora a castração química atualmente não esteja prevista no ordenamento jurídico ganhou adeptos, ainda mais com o crescimento dos crimes sexuais nas últimas décadas. Torna-se necessário uma avaliação do tema e dos efeitos que serão causados ao aplicar esta medida, e especialmente devem ser consideradas as denúncias de falsas acusações nos crimes sexuais, que por muitas vezes podem ser realizadas por motivo de vingança e desafeto.¹⁹⁰

Caso a proposta de castração seja vista como uma solução contra os crimes sexuais, será mais uma forma de pôr em risco à saúde daqueles que forem condenados injustamente.

Além da castração química vista por uma parcela da sociedade como um meio de solução dos problemas atrelados aos crimes contra dignidade sexual, tem-se a realidade dentro do cárcere.

Tais circunstâncias ainda trazem prejuízo ao seio familiar, pois o período em que o indivíduo encontra-se encarcerado pode gerar determinada fragilidade as suas relações, havendo o distanciamento dos familiares que pode se dar através das dificuldades de se manter o contato por meio da visita, já que pode ocorrer custos de locomoção que para muitos é um empecilho, impedindo que o laço familiar tenha o mesmo efeito que tinha antes do cárcere, bem como, a necessidade dos familiares obterem um tempo necessário para se dedicar às visitas, que por vezes prejudicará a rotina, além do mais, a necessidade de revista que se dá de forma vexatória torna-se também um problema para muitos. O distanciamento não só acontece com seus familiares, mas também com a sua comunidade, trazendo um

¹⁸⁹ELESBÃO *et al.*, 2020.

¹⁹⁰*Ibidem.*

sentimento de exclusão e de não pertencimento ao seu lugar.¹⁹¹

A partir do momento em que o indivíduo passa pelo encarceramento, aqueles que foram condenados pelo crime de estupro passarão pelo código interno de conduta próprio do presídio estabelecido pelos outros detentos. Este código de conduta apesar de ilegal é utilizado e traz a possibilidade dos outros presos determinarem qual será o tipo de castigo daquele que foi condenado por um crime no qual eles julgam ser repudiante, eles determinam o que entendem por ser certo ou errado, pois para eles a punição aplicada pelo Estado não seria suficiente. Para os homens condenados por estupro, a ação dos detentos consistirá no ato de estuprá-lo.¹⁹²

Além da possibilidade do condenado ser estuprado no cárcere, há outras situações a serem enfrentadas pelo indivíduo. Ao utilizarem o estupro como forma de punição, o indivíduo pode vir a adquirir determinadas doenças, inclusive as doenças sexualmente transmissíveis, bem como, traumas psicológicos causados pelo tratamento desumanizado existente no cárcere.¹⁹³

São diversos os problemas a serem enfrentados pelos encarcerados, que vão desde as suas relações sociais aos problemas causados a sua integridade física e bem-estar do indivíduo condenado.

Nos casos em que for constatado o erro pelo poder judiciário, deve ser concebido ao réu seu alvará de soltura, sendo posto em liberdade.

O indivíduo acusado injustamente tem o direito de buscar reparação pelos danos sofridos e pelo tempo em que esteve preso de maneira indevida, pois teve a sua liberdade pessoal cessada em razão de falsa denúncia, neste caso pode ocorrer na esfera cível.¹⁹⁴

Na esfera criminal, quando for constatada a falsa acusação, o indivíduo será penalizado por meio do tipo penal previsto no Código Penal. O autor

¹⁹¹BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Conselho Nacional de Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 40. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

¹⁹²ALMEIDA, Daiana Bárbara de; REIS, Fernanda Azevedo dos; SIMILI, Ricardo Penido Reis. Estupro no Cárcere: a supressão de direitos dos condenados por violência sexual. **Jornal Eletrônico**, Faculdades Integradas Vianna Junior, ed. esp., ano X, ago. 2018.

¹⁹³*Ibidem*.

¹⁹⁴BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

Christiano Gonzaga traz em sua obra o crime estabelecido: ¹⁹⁵

Trazendo o fato para os dias atuais e abordando o Código Penal, pode-se dizer que, quando alguém imputa falsamente um crime a outro gerando um procedimento ou processo penal contra ele, tem-se o crime de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do CP.

Deste modo, tratam-se de opções a serem buscadas por aqueles que foram acusados e condenados inocentemente por causa da má-fé de determinados indivíduos que decidiram imputar falsamente um crime contra outrem, apenas por vingança, raiva, desafeto e outros sentimentos.

Portanto, a Síndrome da Mulher de Potifar trata-se da teoria desenvolvida pela criminologia, baseada na vingança como principal motivo da realização da falsa acusação, podendo ser utilizada como tese de defesa que pode ser utilizada pela parte ré no processo e dá margem ao juiz reconhecer a possibilidade de se tratar de uma denúncia caluniosa, principalmente quando a palavra da vítima não estiver de acordo com outros meios de provas e mostrar-se incoerente, gerando a possibilidade de se tratar da teoria desenvolvida pela criminologia.

¹⁹⁵ GONZAGA, 2022, p. 194.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho consiste numa pesquisa bibliográfica e possuiu o intuito de apresentar a relevância da palavra da vítima e o valor que lhe é atribuído, demonstrando as consequências e os riscos advindos de decisões que apenas se fundamentam nessa prova.

No primeiro momento do trabalho foram apresentadas, de forma breve, sem o intuito de esgotá-los, os princípios constitucionais julgados mais relevantes para o tema proposto.

Adiante foram apresentados determinados conceitos de crime estabelecidos pelos doutrinadores na tentativa de suprir a ausência existente na legislação, dando continuidade ao capítulo, foi desenvolvido no decorrer do trabalho sobre a teoria tripartida, correspondente a corrente majoritária estabelecida no ordenamento jurídico penal brasileiro.

Abordou-se sobre os crimes contra dignidade sexual, partindo das diversas alterações legislativas que sofreram esses crimes. Logo após, foi tratado brevemente dos tipos penais, relacionados aos crimes contra a liberdade sexual. Tendo sido inaugurado um novo capítulo para tratar do crime de estupro, tema de grande relevância para o trabalho.

Em seguida, tratou-se sobre as provas existentes no processo penal e demonstrou a sua relevância e necessidade para o desenvolvimento processual e futura fundamentação da decisão do magistrado.

Demonstrou-se então que a palavra da vítima demonstra ser o principal meio de prova nos casos relacionados ao crime de estupro, resultando numa determinada escassez probatória nos casos de violência sexual.

Revelou-se que a palavra da vítima exerce grande influência processual e que quando coerente e corroborada com outros tipos de provas torna-se possível a condenação do autor do crime.

Entretanto, deve-se observar até onde a veracidade da palavra da vítima alcança, pois nem sempre a suposta vítima age com a devida boa-fé, o intuito não é diminuir ou desacreditar a palavra da vítima, mas demonstrar que a sua palavra pode ser utilizada para determinadas artimanhas apenas para título de vingança.

Deste modo, a suposta vítima pode vir a imputar falsas acusações a

um indivíduo apenas por querer se vingar de algo que não lhe agradou ou que não correspondeu as suas expectativas, e nos casos de crime de estupro a sua palavra carrega grande valoração jurídica podendo trazer severas consequências sociais e físicas à vida do acusado.

Portanto, a criminologia a partir de uma história bíblica presente em Gênesis, capítulo 39, criou a Teoria da Síndrome da Mulher de Potifar. Esta teoria proporciona a oportunidade de demonstrar os fatos de uma outra perspectiva, tal teoria é muito utilizada pela defesa do acusado e ao magistrado pode revelar uma nova concepção dos fatos. Destarte, conclui-se, que embora a palavra da vítima seja de extrema relevância ao processo, o poder judiciário deve ser rigoroso e agir de forma assídua para que decisões injustas e equivocadas não ocorram atingindo de forma negativa as partes do processo.

REFERÊNCIAS

ACRE. Tribunal De Justiça. **TJ-AC 05007368820128010081 AC 0500736-88.2012.8.01.0081**. Relator: Francisco Djalma, Data de Julgamento: 28/09/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/01/2018. Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/584715192/5007368820128010081-ac-0500736-8820128010081/inteiro-teor-584715196>. Acesso em: 22 jul. 2022.

ALMEIDA, Daiana Bárbara de; REIS, Fernanda Azevedo dos; SIMILI, Ricardo Penido Reis. Estupro no Cárcere: a supressão de direitos dos condenados por violência sexual. **Jornal Eletrônico**, Faculdades Integradas Vianna Junior, ed. esp., ano X, ago. 2018.

AMAPÁ. Tribunal de Justiça. Jusbrasil. **TJ-AP - APL: 00113730820168030002 AP**. Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/03/2019, Tribunal. Disponível em: <https://tj-ap.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/692187058/apelacao-apl-113730820168030002-ap>. Acesso em: 22 jul. 2022.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530992767/epubcfi/6/2%3Bvnd.vst.idref%3Dcover!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 05 maio 2022.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645084/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 12 jul. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596700/epubcfi/6/2%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 05 maio 2022.

BÍBLIA SAGRADA ONLINE. **Genêsis 39**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/genesis_39/. Acesso em: 27 jul. 2022a.

BÍBLIA SAGRADA ONLINE. **Genêsis 37**. Disponível em: https://www.bibliaon.com/genesis_37/. Acesso em: 27 jul 2022b.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral: arts. 1 a 120. 27. ed.** São Paulo: Saraiva Educação, 2021a. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590333/epubcfi/6/4%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.html%5D!/4/12/10/1:26%5Btul%2Co.%5D>. Acesso em: 16 maio 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: Parte especial: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública: arts. 213 a 311-A. 15.**

ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b. v. 4. Disponível em:
https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555590296/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dx00_tratado_de_direito%5D!/4%5Bx00_tratado_de_direito%5D/2/2%4051:2. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3792-8/pageid/0>. Acesso em: 21 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941). Art. 1º. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20Considera%2Dse%20crime,ou%20a mbas%2C%20alternativa%20ou%20cumulativamente. Acesso em: 07 maio 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Conselho Nacional de Justiça. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional** [recurso eletrônico]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 11 ago. 2022.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597020403/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 21 jul. 2022.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte especial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 2. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597010374/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dbody001%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 23 jun. 2022.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522488810/pageid/0>. Acesso em: 13 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:
[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml\]/4/2/2%4021:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595895/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml]/4/2/2%4021:1). Acesso em: 05 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte especial: arts. 213 a 359-h.18**. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020b. v. 3. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619221/pageid/0>. Acesso em: 22 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: Parte geral**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020a. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619184/pageid/4>. Acesso em: 13 maio 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 29. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620704/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4050:77>. Acesso em: 12 jul. 2022.

COSTA, Álvaro Mayrinkda. **Direito penal: parte especial**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3885-7/pageid/0>. Acesso em: 22 jun. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. TJ-DF 20141210033066 - Segredo de Justiça 0003261-77.2014.8.07.0012. Relator: Maria Ivatônia, Data de Julgamento: 13/12/2018, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no **DJE**, p. 253-267, 19 dez. 2018.

ELESBÃO, Ana Clara Santos *et al.* (org.). *Criminologia*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. v. 1. **Anais... CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS PUCRS**, 10., 2020.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Especial: Arts. 121 a 234-C**. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. v. 2. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596564/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml%5D!/4/2%5Bcover%5D/2%4050:77>. Acesso em: 28 jun. 2022.

ESTEFAM, André. **Homossexualidade, prostituição e estupro: um estudo à luz da dignidade humana**. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547210571/pageid/0>. Acesso em: 22 jun. 2022.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596434/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml%5D!/4/2%5Bcover%5D/2%4050:77>. Acesso em: 07 maio 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991845/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover!\]/4/2/2%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991845/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover!]/4/2/2%4051:1). Acesso em: 07 abr. 2022.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: Parte Especial**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597738/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml%5D!/4/2%5Bcover%5D/2%4050:77>. Acesso em: 22 jun. 2022.

GONZAGA, Christiano. **Manual de criminologia**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555597219/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml%5D!/4/2%5Bcover%5D/2%4050:77>. Acesso em: 22 jul. 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 24. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022a. v. 1. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771493/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1!\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771493/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1!]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 07 maio 2022.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal**. 19. ed. Barueri (SP): Atlas, 2022b. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771431/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml1%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 28 jun. 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020a. v. 1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619849/pageid/0>. Acesso em: 05 maio 2022.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal: parte especial: crimes contra a propriedade imaterial a crimes contra a paz pública: arts. 184 a 288-A do CP**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020b. v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619887/pageid/0>. Acesso em: 30 jun. 2022.

LIMA, Alberto Jorge C. de Barros. **Direito penal constitucional: a imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502146426/pageid/0>. Acesso em: 05 maio 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555594485/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa2-0.xhtml%5D!/4/2/2%4017:22>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553601813/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcapa.xhtml%5D!/4/2/2%4032:1>. Acesso em 23 jun. 2022.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011. v. 1.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547211264/pageid/0>. Acesso em: 12 jul. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP**. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2021. v. 1. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597028102/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 21 maio 2022.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597027648/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 26 mar. 2022.

MOUGENOT, Edilson. **Curso de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553610631/pageid/0>. Acesso em: 12 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993658/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 14 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 361 do código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640188/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 22 jun. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021c. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640119/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!/4/2/2%4051:2>. Acesso em: 12 jul. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais**

penais. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover!\]/4/2/2%4051:1.62968/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!\]/4/6/11:57\[ion%2Cal\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover!]/4/2/2%4051:1.62968/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright!]/4/6/11:57[ion%2Cal]). Acesso em: 26 mar. 2022.

OLIVEIRA, Fernando Antônio Sodré de. **O direito de punir em Thomas Hobbes**. Ijuí : Ed. Unijuí, 2012. (Direito, política e cidadania; 23). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786586074666/pageid/0>. Acesso em: 06 maio 2022.

PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de direito penal: parte geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025132/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter09%5D!\]/4/636/1:475%5Bera%2C%C3%A7%C3%A3o%5D](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025132/epubcfi/6/44%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter09%5D!]/4/636/1:475%5Bera%2C%C3%A7%C3%A3o%5D). Acesso em: 19 maio 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991586/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530991586/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0!]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 26 mar. 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º a 120)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021a. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640447/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640447/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 21 maio 2022.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro: parte especial: arts. 121 a 249**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b. v. 2. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640416/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!\]/4/2/2%4051:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640416/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml0%5D!]/4/2/2%4051:2). Acesso em: 23 jun. 2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023749/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!\]/4/2/2%4051:1](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597023749/epubcfi/6/2%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcover%5D!]/4/2/2%4051:1). Acesso em: 28 jun. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/2\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!\]/4/2\[cover\]/2%4050:77](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596915/epubcfi/6/2[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover.xhtml!]/4/2[cover]/2%4050:77). Acesso em: 28 mar. 2022.